



José Carlos de Alvarenga Mattos

Afonso Rodeguer Neto

José Eduardo Victória

Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza

Renata de Lara Ribeiro Bucci

Luiz Gustavo Biella

Rubiana Aparecida Barbieri

Valdemir Moreira de Matos

Thiago Henrique Pascoal

Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins

Felipe Alves Gomes

Elis Fernanda Velasco Bento

Rodrigo Vicente Bittar

Sueli Alexandrina da Silva

Renata Aparecida Candido

Alessandra Granucci Rodeguer

Michael Jenifer Cunha Santos

Eduardo Neri da Silva

Estruturas Societárias e de Negócios

Adriana Leal

Propriedade Intelectual

Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL,

CNPJ/MF nº. 03.473.372/0001-23, com domicílio na Avenida Pompéia, nº. 691, Pompéia, São Paulo/SP, CEP: 05023-000, representada por sua Liquidante Extrajudicial, Sra. Marilena Simões Valentim, CPF/MF nº. 135.021.608-99, nomeada pela Portaria nº. 437, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 04/01/2021 (**DOCS. nº. 01/02**), vem, por seus advogados e bastante procuradores (**DOC. nº. 03**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, em decorrência da autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOCS. nº. 04/05**) e do convencionado no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98, artigo 97, inciso I e artigo 105 da Lei nº. 11.101/05, a decretação de sua **FALÊNCIA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

1 – Com efeito, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº. 11.101/05 nota-se que é competente para homologar o plano de recuperação judicial, deferir a

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2 – Pois bem, sendo assim, “... é normal considerar que seja a sede da empresa, regularmente constante do ato constitutivo inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, para todos os efeitos de direito, o primeiro estabelecimento, o mais importante, o de mais alta categoria, de onde se irradiam o comando e as ordens no exercício da atividade profissional organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços...¹”.

3 – Então, neste ponto, cumpre se atentar que a competência, nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº. 11.101/05 será “... do juízo do local do principal (mais importante, superior) estabelecimento do devedor (empresário ou sociedade empresária), onde se centraliza a sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, ou seja, onde se encontram o empresário e os órgãos administrativos, no exercício do comando, direção e controle da empresa²”.

4 – De tal sorte, em vista do especificado na alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 21/08/2018 (**DOC. nº. 06**), nota-se que a sede social da **AMENO** estava localizada no município de São Paulo. Vejamos:

“(...)”

CLÁUSULA TERCEIRA DA SEDE SOCIAL E FILIAIS

A sociedade terá sua sede social na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Pompéia, nº. 691, Bairro Pompéia, CEP: 05023-000.

Parágrafo único – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

“(...)”.

5 – Mas, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), foi reportado que no “... relatório de posse (...) a liquidante extrajudicial informou que ao se dirigir ao endereço da operadora (Av. Pompéia, 691 – Pompéia – São Paulo/SP) constatou que o imóvel estava desocupado, com portas e janelas bloqueadas...”.

¹ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45.

² Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

6 – De outro lado, se não bastasse, cumpre se atentar que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) acrescentou que a Sra. Liquidante também informou que “... não foi localizado registro de filial ao CNPJ nº. 03.473.372/0001-23 em pesquisa realizada na Receita Federal do Brasil...”

7 – Desta maneira, se “... o empresário ou sociedade empresária tiver um único estabelecimento, é óbvio que é o juízo do local onde se situa o competente para o processo de falência e de recuperação judicial, não havendo discussão nem distinção entre estabelecimento principal e estabelecimento matriz ou sede social³”.

8 – Por estas razões, em razão de o principal estabelecimento estar localizado no município de São Paulo/SP, conclui-se que este meritíssimo Juízo se mostra competente para processar e julgar o presente pedido de falência, nos precisos termos do artigo 3º da Lei nº. 11.101/05.

II – DA PREFERÊNCIA DO PROCESSO DE FALÊNCIA

9 – De tal sorte, em decorrência da necessidade de serem atendidos os princípios da celeridade e da economia processual, destaque-se que o processo de falência e os seus incidentes preferem, nos termos do artigo 79 da Lei nº. 11.101/05, a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

III – DA JUSTIÇA GRATUITA

10 – Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que vierem a comprovar insuficiência de recursos passou a se constituir em uma garantia fundamental da pessoa, não estando o seu âmbito de aplicação restrito às pessoas físicas.

11 – Logo, em decorrência do contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tornou-se possível a todas as pessoas, inclusive às pessoas jurídicas, o amplo acesso à justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL N. 143.515 – RJ (98.0056019-8)

...

EMENTA: - RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

...

³ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 43.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A gratuidade diz respeito ao acesso ao Judiciário. A propósito decidi anteriormente:

'RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré)' (Resp n. 127.330).

...

12 – E, tanto é assim, que a Sra. Liquidante Extrajudicial apurou, nos termos do balancete encerrado em 30/06/2021 (**DOC. nº. 08**), que a **AMENO** possui um patrimônio líquido negativo de R\$ 27.494.453,25, o que evidencia, pois, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

13 – Portanto, uma vez comprovada à insuficiência de recursos, vem à pretensão deduzida pela massa liquidanda da **AMENO**, consistente na concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

“(…)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(…)”.

14 – Inclusive, neste ponto, necessário acrescentar que a União e as suas respectivas autarquias são isentas do recolhimento da taxa judiciária, haja vista o especificado no artigo 6º da Lei nº. 11.608/03, o qual assim dispõe:

“(…)

Art. 6º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

(…)”.

15 – Enfim, se não bastasse, cumpre acrescentar que a decretação da falência da **AMENO** ensejará, como consequência lógica, não apenas a instauração de uma execução coletiva com o subsequente concurso universal dos credores comuns, mas, ainda, a arrecadação de todo o patrimônio expropriável do falido para a formação de uma massa patrimonial volvida à satisfação, ainda que de maneira proporcional, dos créditos habilitados, sobejando inexorável que, se não deferido os benefícios da justiça

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

gratuita à **AMENO**, haverá a violação do direito dos credores da operadora de planos de saúde, os quais, em última análise, deverão vir a ser preservados.

16 – Então, em consequência da configuração dos seus respectivos pressupostos, torna-se justificável a concessão dos benefícios da justiça gratuita à **AMENO**, evitando-se, pois, a extinção da presente ação sem resolução de mérito.

17 – Se assim não for, o que se menciona para argumentar, torna-se imprescindível a concessão do diferimento das custas para o final do processo.

IV – DA DESNECESSIDADE DE SE PROCEDER A CITAÇÃO DOS EX-ADMINISTRADORES

18 – Com efeito, em razão da existência de graves anormalidades econômico-financeiras e administrativas constatadas, nota-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS decretou, por meio da Resolução Operacional – RO nº. 2.631, de 22/12/2020 (**DOC. nº. 01**), a liquidação extrajudicial da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (DOC. nº. 01)**.

19 – Então, a partir da decretação da liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), a **AMENO** passou a estar subordinada a um regime especial, regido, pois, pela Lei nº. 9.656/98, e, no que couber, pela Lei nº. 6.024/74 e pela Lei nº. 11.101/05.

20 – Por consequência, nos moldes convenionados pela Portaria nº. 437, de 22/12/2020 (**DOC. nº. 02**), a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nomeou a Sra. Marilena Simões Valentim para exercer as atribuições de liquidante extrajudicial da **AMENO (DOC. nº. 02)**.

21 – Houve, assim, a investidura do Liquidante em “... amplos poderes de administração e de liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos. Pode nomear e demitir empregados, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e revogar mandatos, propor ações e representar a liquidanda em juízo ou fora dele...⁴”.

22 – Inclusive, neste sentido, o disposto no artigo 26 da RN nº. 316, de 30/11/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS:

“(...)”

Art. 26. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante designado pela ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de levantamento dos ativos e de verificação e classificação dos créditos, podendo admitir e demitir

⁴ Curso de direito falimentar/Rubens Requião – São Paulo: Saraiva, 1995 – Página 235.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

empregados, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a liquidanda em juízo ou fora dele.
(...)”.

23 – De tal sorte, ao culminar na investidura da Liquidante em todos os poderes comuns de administração, cumpre se atentar que a decretação da liquidação extrajudicial ensejará, por consequência, a perda do mandato dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos eventualmente criados pelo estatuto.

24 – Cite-se, neste contexto, o convenionado pelo artigo 50 da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98:

“(…)”
Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.
(...)”.

“(…)”
Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.
(...)”.

25 – Logo, em razão de haverem perdido os respectivos mandatos em decorrência da instituição do regime especial de liquidação extrajudicial, verifica-se que não se mostra razoável as suas citações, pois, com a nomeação da respectiva Liquidante Extrajudicial (**DOC. nº. 02**), a representação da **AMENO** lhe foi atribuída com exclusividade.

26 – Aliás, se não bastasse, cumpre se atentar, ainda, que a presente hipótese não versa sobre um corriqueiro pedido de falência, deduzido em face de uma sociedade comercial comum, na qual é prevista a citação do devedor, a possibilidade de depósito elisivo e a impetração de recuperação judicial.

27 – Cuida-se, na realidade, de pedido de falência de operadora de planos de assistência à saúde sob o regime especial de liquidação extrajudicial, no qual houve autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, até

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

mesmo porque preenchidos os pressupostos especificados no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98.

28 – Por esta razão, em consequência de haver sido submetida a um regime especial disciplinado, em sua essência, pelas normas convencionadas pela Lei nº. 9.656/98, conclui-se que as operadoras de planos de saúde não podem efetuar o depósito elisivo, ou, tampouco, pleitear, sua recuperação judicial no prazo disposto no artigo 95 da Lei nº. 11.101/05. Vejamos:

Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer a falência. Inteligência do art. 23 da Lei n.º 9.656/98. **Decisão agravada que determinou a citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elisivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade.** Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar. Ademais, impossibilidade de requerer recuperação judicial (art. 2o, II, da Lei n.º 11.101/2005). Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0372030-14.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2010; Data de Registro: 10/12/2010)

29 – Assim, não há que se cogitar acerca da necessidade de prévia citação dos ex-administradores da operadora de planos de saúde sob o regime especial de liquidação extrajudicial. Vejamos:

Agravo de Instrumento nº 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00)

...

Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido. Visto.

...

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR**

30 – Portanto, conclui-se ser desnecessária a prévia citação dos ex-administradores da **AMENO**. Vejamos:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Agravo de instrumento. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. **Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante.** Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170391-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 22/03/2016)

Falência. Operadora de plano de saúde. Decretação na forma do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 9.656/98. Liquidante devidamente autorizada a requerê-la pela ANS. Desnecessidade de citação dos sócios.

Transferência de imóvel à falida. Real integralização que se pretendeu. Ausência de causa à destituição da administradora ou ao reconhecimento de prejudicialidade ditada por demanda ajuizada na Justiça Federal. Impugnação à lista de credores que se deve dar de modo individualizado, como decidido na origem, sem oportuno recurso. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108394-82.2014.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/02/2015; Data de Registro: 06/02/2015)

V – DA ALIENAÇÃO COMPULSÓRIA DA CARTEIRA E PORTABILIDADE ESPECIAL DE CARÊNCIAS

31 – Com efeito, em vista do disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), verifica-se que, antes de instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial, "... a operadora foi submetida a processo de cancelamento compulsório de registro desde 01/02/2019 em função da não regularização de graves desconformidades econômico-financeiras, em que pese lhe ter sido oportunizada, em diversos momentos, a possibilidade de proceder à regularização".

32 – Então, neste contexto, cumpre se atentar que "... foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17/06/2019 a Resolução Operacional (RO) nº 2.428, que dispôs sobre a alienação compulsória da carteira de beneficiários e a suspensão de comercialização dos produtos ofertados pela operadora..." (**DOC. nº. 07**).

33 – Mas, acerca da "... alienação compulsória da carteira consta o registro de que restou frustrada conforme informado pela área técnica responsável. Também extrai-se o registro de que diante do insucesso da alienação compulsória da carteira de beneficiários, tendo sido indeferido o pedido de revisão interposto pela

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

operadora e em vista de que a publicação de edital de oferta pública das referências operacionais não seria medida efetiva ao caso face ao risco iminente de desassistência de serviços de saúde suplementar aos beneficiários, foi proposta a concessão da portabilidade especial de carências aos beneficiários da operadora, que foi acolhida pelo VOTO Nº 110/2019 (...), que, por sua vez, foi aprovado à unanimidade na 520ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS realizada em 02/12/2019..." **(DOC. nº. 07)**.

34 – Sendo assim, em virtude "... dessa aprovação foi publicada no DOU em 03/12/2019 a RO nº 2.487 (...) que concedeu aos beneficiários da operadora o exercício da portabilidade especial de carências. A operadora foi notificada da decisão por meio do Ofício nº. 348/2019 (...), recepcionado por ela em 09/12/2019..." **(DOC. nº. 07)**.

35 – Contudo, em função da operadora não responder aos diversos "... ofícios encaminhados por esta Agência Reguladora, como mencionado na referida Nota Técnica, alinhado ao fato de também não haver cumprido a obrigação legal de informar o quantitativo de beneficiários no Sistema de Informações de Beneficiários (SIB), a ANS deixou de conhecer o total de beneficiários remanescentes" **(DOC. nº. 07)**.

36 – Logo, em razão do "... ocorrido foi proposto novo prazo para o exercício da portabilidade especial de carências aos beneficiários da Ameno Assistência Médica Ltda, o que foi acolhido pelo Voto nº 30/2020 (...), que foi aprovado à unanimidade na 527ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS realizada em 12/05/2020..." **(DOC nº. 07)**.

37 – Desta maneira, "... foi publicada no DOU em 15/05/2020 a RO nº 2.548 (...) que dispôs sobre a portabilidade especial de carências..." **(DOC. nº. 07)**.

38 – Mas, posteriormente, nota-se que, por ocasião da realização da "... 540ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS realizada em 22/12/2020 (...), foi aprovado à unanimidade o VOTO Nº 108/2020 (...), que acolheu a NOTA TÉCNICA Nº 513/2020 (...), deliberando-se pela decretação da liquidação extrajudicial da operadora..." **(DOC. nº. 07)**.

39 – Isto porque, em vista do assentado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS **(DOC. nº. 07)**, pode se perceber que a "... liquidação extrajudicial decorreu da incapacidade da operadora em corrigir as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial e as desconformidades

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

econômico-financeiras, representadas pelo desequilíbrio na relação entre ativos e passivos de curto prazo, insuficiências econômico-financeiras relevantes".

40 – Assim, como consequência lógica, "... foi publicada no DOU em 04/01/2021 a RO nº 2.631, de 22/12/2020, que decretou a liquidação extrajudicial da Ameno Assistência Médica Ltda..." (**DOC. nº. 07**).

41 – De tal sorte, uma vez decretada a liquidação extrajudicial da AMENO (**DOC. nº. 01**), necessário se atentar, em vista do especificado no relatório de maio/2021 (**DOC. nº. 09**), que a Sra. Liquidante providenciou, nos termos dispostos pelo artigo 26, parágrafo 4º, da Resolução Normativa – RN nº. 316, de 30/11/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, "... a resilição unilateral dos contratos pendentes por meio de comunicado no Diário Oficial da União (...) e em jornal de grande circulação (...) de 14/05/2021".

VI – DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

42 – Pois bem, em vista da incapacidade da operadora de planos de saúde corrigir as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial, como, também, as desconformidades econômico-financeiras, representadas pelo desequilíbrio na relação entre ativos e passivos de curto prazo, e, ainda, pela insuficiências econômico-financeiras relevantes, verifica-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS decretou a liquidação extrajudicial da **AMENO**, nos termos da Resolução Operacional – RO nº. 2.631, de 22/12/2020 (**DOC. nº. 01**).

43 – Por consequência, nos moldes convencionados pela Portaria nº. 437, de 22/12/2020 (**DOC. nº. 02**), a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nomeou a Sra. Marilena Simões Valentim para exercer as funções de liquidante extrajudicial da **AMENO** (**DOC. nº. 02**).

44 – De tal sorte, em vista do disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), cumpre se atentar que foi salientado que, em seu relatório de posse, a "... liquidante extrajudicial informou que ao se dirigir ao endereço da operadora (Av. Pompéia nº 691 - Pompéia - São Paulo/SP) constatou que o imóvel estava desocupado, com portas e janelas bloqueadas por alvenaria. Diante da não localização da operadora e da ausência de ex-administradores e/ou representante legal, procedeu à lavratura de termo de investidura na presença de duas testemunhas em 04/01/2021".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

45 – Ademais, verifica-se, ainda, que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) também acrescentou que, em seu relatório preliminar de 30 (trinta) dias, "... a liquidante extrajudicial informou que para fins de cumprimento às disposições do inciso VII do art. 99 da Lei nº 11.101, de 2005, e do inciso III do art. 27 da Resolução Normativa (RN) nº 316, de 2012, solicitou à JUCESP e à RFB a realização das alterações cadastrais pertinente à decretação da liquidação extrajudicial. Na JUCESP as averbações foram feitas à margem do NIRE 35231203224 e arquivadas na sessão ocorrida em 26/01/2021. Na oportunidade a liquidante informa que em 11/01/2021 o Ofício nº 05/2021, que tratou da indisponibilidade dos bens da ex-administradora expedido pela ANS, também foi averbado pela JUCESP...".

46 – Aliás, no tocante aos atos constitutivos da **AMENO**, verifica-se, por meio da exposição contida na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a Sra. Liquidante "... informou que foram realizadas 8 alterações contratuais. Destacou que do Contrato Social de Constituição até a 5ª Alteração foram registradas no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri – Estado de São Paulo. A partir da 6ª Alteração passaram a ser registradas no 8º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital – SP. Por último, informou que conforme o item 'I' da 8ª Alteração e Consolidação Contratual a sociedade transformou-se de Simples Limitada para Empresária Limitada, levando os seus atos societários para registro JUCESP em 21/08/2018...".

47 – E, se não bastasse, cumpre se atentar que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) dispôs que a Sra. Liquidante destacou que, em relação aos atos constitutivos da **AMENO**, a última alteração contratual foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 21/08/2018, revelando, pois, a seguinte composição societária:

Composição Societária					
Nome	Qualificação	Endereço	Participação	Quotas Sociais	Cargo
AMENO Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda	Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob nº 62.707.369/0001-96	Av. Pompeia, 718, Pompeia - São Paulo - SP - 05022-000	828.977,00	828.977 (14,708%)	Sócio
Juliana Raeder Pinto	Brasileira, empresária, portadora do RG/RNE 28.087.307-4 e CPF 268.878.408-04	R. Rodrigues de Abreu, 125, Vl. 31 de Março - Campinas - SP - 13091-575	4.807.240,00	4.807.240 (85,292%)	Sócia Administradora

48 – Ainda, neste contexto, percebe-se, em vista do disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**),

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

que a "... liquidante informa que de acordo com o constante na cláusula sexta da 8ª e última alteração contratual a administração da sociedade era exercida individualmente por Juliana Raeder Pinto. Ressaltou que ao proceder consulta ao quadro de sócios da empresa Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda (que detém participação na liquidanda) constatou que a sócia administradora também é Juliana Raeder Pinto".

49 – Por sua vez, acerca dos ofícios enviados aos sócios para fins de cumprimento às disposições constantes do artigo 10 e artigo 20 da Lei nº 6.024/74, a Sra. Liquidante informou, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que não recebeu qualquer retorno.

50 – Outrossim, necessário se atentar que, sobre o acervo patrimonial da **AMENO** Sra. Liquidante informou, em vista do disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que "... consta dos atos societários a transferência de bens imóveis particulares dos sócios para integralização de capital. Do registro da 6ª alteração contratual consolidada em 14/08/2014 observa-se que o capital foi majorado mediante a integralização de imóvel situado na Rua Oscar Caravelas nº 254, Vila Madalena, São Paulo/SP, o qual foi avaliado em R\$ 650.000,00...".

51 – Por consequência, com a obtenção dos registros constantes na matrícula nº. 72.749 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a Sra. Liquidante constatou, conforme o especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que "... a transmissão do imóvel foi efetivada a título de conferência para integralização do capital...".

52 – Inclusive, em relação aos bens móveis, cumpre se atentar que a Sra. Liquidante informou, em vista do disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que, "... com a posse no imóvel de propriedade da liquidanda (...) procedeu a arrecadação de bens (armários de aço, balanças hospitalares, mobiliários de escritório, impressora) e que esses bens se encontram em estado precário de uso....".

53 – Ademais, necessário destacar que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) ressaltou que, acerca do "... ativo garantidor, tem-se que em consulta no Sistema de Acompanhamento de Garantias Financeiras da ANS (SAGA) realizada em 31/12/2020 foi identificado que no Banco Bradesco, aplicado no 1200-Fundo dedicado, consta o valor total custodiado de R\$ 228.949,00 (...), mas com a informação de bloqueio...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

54 – Se não bastasse, verifica-se que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) assentou que consta do “... consta do relatório final da liquidante que em pesquisas realizadas no Poder Judiciário identificou que havia duas penhoras judiciais as quais não foram levantadas pelos exequentes, motivo pelo qual a assessoria jurídica da liquidanda ingressou com pedido de levantamento de recursos em favor da liquidanda...”.

55 – Assim, percebe-se que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) apontou, com amparo no relatório conclusivo da Sra. Liquidante (**DOC. nº. 10**), os seguintes processos judiciais e os valores que se busca resgatar. Vejamos:

Cl.	Credor	Natureza	Local	Título / Processo nº	Dt. Protesto/Distr./ Sentença/Ins.	Valor	Valor Penhora
(v)	Instituição Paulista Adventista de Educação e	Execução de Título Extrajudicial	Foro Central Cível - 16ª Vara Cível	1102088-66.2018.8.26.0100	14/04/2020	465.204,77	228.998,83
(v)	Miglioli e Bianchi Advogados	Execução de Título Extrajudicial	Foro Central Cível - 36ª Vara Cível	1070470-35.2020.8.26.0100	06/08/2020	389.669,26	344.854,70

56 – Enfim, em consonância com o estipulado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), verifica-se que a “... a liquidante extrajudicial constatou que com o registro da 8ª alteração contratual averbado na JUCESP e consolidada em 23/07/2018, a sociedade promoveu aumento de capital social, que passou de R\$ 1.636.217,00 para R\$ 5.636.217,00, decorrente de integralização de imóvel de propriedade da sócia e ex-administradora Juliana Raeder Pinto no valor indicado de R\$ 4.000.000,00. Trata-se de lote de terreno rural nº 16, da gleba Assento do Ipiranga, denominado ‘Fazenda Fronteira’, medindo área superficial de 220,10 ha, encravados no Município de Guaraqueçaba, na Comarca de Antonina/PR. O imóvel encontra-se registrado perante o Registro Geral de Imóveis da Comarca de Antonina/PR...”.

57 – Contudo, em consonância com o estipulado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), percebe-se, a partir da leitura dos assentamentos constantes na matrícula do imóvel, que a “... liquidante constatou que o registro de transmissão do imóvel não foi realizado a título de conferência para integralização de capital social e que o imóvel permanece em nome da ex-administradora Juliana Raeder Pinto. (...). Sobre o imóvel a liquidante informa que pende sob o bem restrição judicial constante no processo nº 0001510- 10.2014.8.16.0043,

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

oriunda da Vara de Registro Público e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Antonina/PR. O bem foi gravado com a restrição judicial em 08/09/2020".

58 – Sob outra perspectiva, necessário se atentar que, no tocante a arrecadação de livros e documentos contábeis, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) dispôs que a "... a liquidante informa que diante da ausência de resposta dos ex-administradores oficiou o contador que assinou os últimos dados contábeis enviados a ANS, que datam de 2019, Mario Adamo Espósito Filho. Em resposta, obteve a informação de que por descuido foi encaminhado o balancete para a operadora com o nome incorreto do contador, tendo indicado o contador responsável que era Arnaldo Fernandes de Oliveira (...). Diante da informação a liquidante contatou Arnaldo Fernandes de Oliveira, tendo o mesmo informado que realizou a escrituração contábil dos anos de 2016 e 2018 e recebeu deste os comprovantes das transmissões realizadas por meio do SPED...".

59 – Então, sobre a arrecadação de documentos e livros contábeis, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) assentou que a "... liquidante informa que as últimas entregas da escrituração contábil digital ocorreram nos anos de 2016, 2017 e 2018 por meio do SPED. Ainda sobre livros contábeis a JUCESP emitiu certidão informando a inexistência de livros contábeis registrados em seus arquivos...".

60 – Logo, para elaboração do passivo, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) dispôs que a Liquidante "... informa que considerou os dados do último balancete enviado pela operadora, referência de dezembro/2019, e com a finalidade de demonstrar a real dimensão dos créditos existentes em desfavor da liquidanda procedeu ao levantamento do passivo por meio de informações obtidas com instituições financeiras, cartórios de protestos de títulos, de distribuição de ações judiciais e nos demais órgãos e instituições públicas e privadas e apurou um passivo total da ordem de R\$ 28.180.301,92".

61 – Desta maneira, ao se analisar a situação patrimonial da **AMENO**, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) destacou que a "... liquidante informou que o índice de solvência geral e a moeda de liquidação de 0,02, nos termos dos cálculos que demonstra, não paga até 50% dos credores quirografários, o que caracteriza a hipótese autorizativa para a falência prevista no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

62 – Apontou, ainda, que o “... inciso II do mesmo diploma legal se aplica pelo fato de que a liquidada não possui recursos próprios para o custeio das despesas imprescindíveis e inadmissíveis à condução do processo de liquidação extrajudicial, necessitando, por consequência, de adiantamento de recursos públicos por parte da ANS para o custeio das despesas imprescindíveis e inadmissíveis ao processamento da liquidação extrajudicial nos termos do art. 17 da RN nº 300, de 2012, cujos valores adiantados devem ser classificados como créditos extraconcursais” (**DOC. nº. 07**).

63 – Enfim, verifica-se que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) também fez alusão a “... aplicação do inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998, resta configurada haja vista a informação da liquidante extrajudicial de que não foram arrecadados livros contábeis referentes aos anos de 2019 e 2020, fato que configura indícios de crime falimentar”.

64 – Por consequência, em virtude da configuração dos requisitos contidos no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, a área técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS concluiu, por meio da Nota Técnica nº. 172/2021 (**DOC. nº. 07**), que deveria vir a ser autorizado o requerimento de falência da **AMENO**. Vejamos:

“(…)

6.1. Considerações Finais:

Diante do exposto, verifica-se que os fatos apurados pela liquidante se coadunam com os requisitos legais que permitem ratificar a concessão da autorização para requerer a falência da Ameno Assistência Médica Ltda - em liquidação extrajudicial (CNPJ nº 03.473.372/0001-23 e registro ANS cancelado nº 40.946-4), com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998, que estabelece as hipóteses legais de sujeição das operadoras de planos de saúde ao processo falimentar.

...

8. CONCLUSÃO

...

8.2. No que se refere à solicitação de autorização para requerer a falência da liquidanda, verifica-se que os fatos apurados pela liquidante extrajudicial se coadunam com os requisitos legais que permitem a ratificação da autorização para requerer a falência da Ameno Assistência Médica Ltda - em liquidação extrajudicial, CNPJ nº 03.473.372/0001-23 e registro ANS cancelado nº 40.946-4, com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998. Por oportuno, relembra-se a necessidade de retificação do Termo Legal da Liquidação, para o dia 10/07/2016, conforme consta no item 4.1.4 da presente Nota Técnica.

{...}”.

65 – Portanto, após o acolhimento dos termos constantes na Nota Técnica nº. 172/2021 (**DOC. nº. 07**) pelo Voto nº. 33/2021 (**DOC. nº. 12**), verifica-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS autorizou a Sra. Liquidante a requerer, nos

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

termos do extrato da ata da 553ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada (**DOC. nº. 04/05**), a falência da **AMENO**, haja vista a caracterização dos requisitos dispostos no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, II e III da Lei nº. 9.656/98.

VII – DA EXTENSÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

66 – Com efeito, em vista do especificado em seu respectivo relatório complementar (**DOC. nº. 11**), nota-se que a Sra. Liquidante fez alusão à existência de “... indícios de confusão administrativa e patrimonial, que enquadram a extensão do regime especial de liquidação extrajudicial imposto à ex-operadora Ameno Assistência Médica Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial à sócia Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda., haja vista a existência de manifesto vínculo de interesse”.

67 – Isto porque, em análise ao “... Contrato Social Consolidado da liquidanda, constatou-se que, de fato, a liquidanda tem como sócia a empresa Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda, inscrita no CNPJ nº 62.707.369/0001-96, e, conforme o quadro de administradores constante na Secretaria da Receita Federal (...) e seus atos societários juntados aos registrados da liquidanda na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (...), comprovam que possui o mesmo quadro de administração da liquidanda...” (**DOC. nº. 11**).

68 – Se não bastasse, verifica-se que a Sra. Liquidante acrescentou que também “... merece atenção o fato de a filial estar sediada no mesmo endereço da massa liquidanda. Neste sentido, de se notar que o último endereço da filial constante dos registros societários (...) de Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda. é na Av. Pompeia, 691, Pompéia - São Paulo - SP - 05023-000, SP, mesmo endereço da massa liquidanda” (**DOC. nº. 11**).

69 – Ainda, ao realizar buscas por indícios de confusão patrimonial e administrativa, a Sra. Liquidante pode constatar que “... a administração da liquidanda firmou em 31/07/2017 acordo no Processo nº 1029838- 06.2016.8.26.0100 em tramite na 37ª Vara Cível de São Paulo – SP (...) movido pela proprietária do imóvel onde a Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda manteve sua sede, para despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres” (**DOC. nº. 11**).

70 – Inclusive, neste contexto, destacou que a “... liquidanda firmou o acordo como garantidora ilimitada e solidária das obrigações assumidas pela Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda, oferecendo como adimplemento o imóvel de propriedade da liquidanda localizado na à Rua Oscar Caravelas, n. 254 no 39º

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

subdistrito, Vila Madalena, matrícula número 42.749, do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital São Paulo – SP" (**DOC. nº. 11**).

71 – Mas, como o "... acordo não foi adimplido por Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda e atualmente a liquidanda foi incluída no polo passivo da obrigação, o processo está em fase de cumprimento de sentença e integral a Relação Nominal de Credores no montante de R\$ 1.169.779,83" (**DOC. nº. 11**).

72 – Sendo assim, percebe-se que a Sra. Liquidante conclui que, se "... presentes os elementos previstos na lei nº 6.024/74, ou seja, vínculo de interesses e integração de atividades, aliados a confusão patrimonial, gerencial e/ou laboral, e a liquidanda estiver em situação de insolvabilidade (ou seja, quando não puder pagar seus credores com seu ativo), a liquidação por extensão é indicada" (**DOC. nº. 11**).

73 – Contudo, para a análise da pertinência de se propor a extensão de liquidação extrajudicial imposta a uma operadora de planos privados de assistência à saúde a outras empresas, se faz necessário, nos termos da Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que se constate o "... atendimento aos requisitos expostos no art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, e seu parágrafo único, que é o dispositivo legal a regular a matéria. Além disso, é relevante distinguir as premissas empregadas na decretação de uma liquidação extrajudicial de uma operadora de planos privados de assistência à saúde daquelas utilizadas como base para a extensão de idêntico regime a empresas fora desse mercado. O assunto também é disciplinado pelo art. 24 da RN nº 316, de 2012".

74 – Então, em consonância com o especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), tem-se como ferramenta de suporte a essa discussão o "... Parecer nº 957/2008 (...), que analisa a matéria da extensão de liquidações extrajudiciais às empresas fora do âmbito da saúde suplementar. O Parecer nº 00002/2016 (...), que tem o mesmo autor, faz uma releitura aperfeiçoada daquele, com novas matizes de relevante menção...".

75 – De tal sorte, concentra-se a atenção, em um primeiro momento, "... nos conceitos básicos esposados pelo Parecer nº 957/2008 (...). Em primeiro lugar, cabe distinguir os processos liquidatários principais, decretados com base no disposto no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974 (ou, no caso específico da saúde suplementar, no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998), dos de extensão, que se arrimam no art. 51 dessa lei. A liquidação extrajudicial por extensão apresenta caráter secundário, não se fundamentando na

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

existência de eventual insuficiência de garantias do equilíbrio econômico-financeiro ou mesmo na existência de anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves na pessoa jurídica para a qual se pretende estender o procedimento liquidatário **(DOC. nº. 07)**.

76 – Ainda, em segundo lugar, "... num outro trecho desse parecer, que aborda os requisitos a embasar a medida, o Procurador Federal que o subscreve ressalta que, além dos elementos de vínculo de interesse e integração de atividade, é importante observar a presença de indícios de desvio de recursos da operadora de planos de saúde para a outra pessoa jurídica, com prejuízo a terceiros, ou de confusão patrimonial, gerencial ou laboral entre elas. Nesses casos, exsurge para a ANS a possibilidade de decretar a liquidação extrajudicial dessa outra pessoa jurídica, sempre com o fim de garantir a integridade do acervo patrimonial da liquidanda e o interesse dos credores, mas preservando-se a proporcionalidade da medida" **(DOC. nº. 07)**.

77 – Enfim, "... no encerramento do trecho a que se faz referência, o parecer resume o proceder que deve adotar a área técnica da ANS: 'Assim, nas notas técnicas em que há recomendação de extensão de liquidação extrajudicial, cumpre à área técnica apontar os fatos que revelam transferência indevida de recursos ou confusão de patrimônios entre a operadora de plano de saúde em liquidação e a pessoa jurídica coligada, de forma a demonstrar que a extensão da liquidação extrajudicial à coligada serve ao fim de evitar que patrimônio ou recursos que são (ou também são), de fato, da operadora, escapem à liquidação por estarem formalmente atrelados a outra pessoa jurídica'" **(DOC. nº. 07)**.

78 – Aliás, neste contexto, importante ressaltar que "... o Parecer nº 00011/2018 (...) orienta no sentido de que a análise de medidas de extensão no caso concreto 'deve se circunscrever estritamente aos parâmetros contidos expressamente no art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, combinado com o art. 24 da RN nº 316, de 2012, e em vista dos elementos fáticos informativos constantes dos autos" **(DOC. nº. 07)**.

79 – Deste modo, necessário se atentar que "... o art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, anuncia desde o início como finalidade da sua aplicação preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, sendo essa a principal justificativa da intervenção governamental em empresas estranhas ao mercado que se regula. A força desse artigo é, precisamente, permitir a liquidação extrajudicial de uma pessoa jurídica

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

para garantir o acervo de outra pessoa jurídica já submetida a procedimento liquidatário" **(DOC. nº. 07)**.

80 – Por esta razão, se revela imprescindível o "... preenchimento dos requisitos constantes no art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, e os constantes do art. 24 da RN nº 316, de 2012, para que seja autorizada a extensão dos efeitos da liquidação extrajudicial decretada à Ameno Assistência Médica Ltda - em liquidação extrajudicial à empresa Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda (CNPJ nº 62.707.369/000-96)" **(DOC. nº. 07)**.

81 – Logo, neste intuito, verifica-se que a "... liquidante extrajudicial informa que o objeto social da Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda é a atividade de atendimento médico-hospitalar, atividades de clínica médica e todas as atividades relacionadas com o exercício das profissões médicas, sendo a sua sede na na Av. Pompeia nº 691 - Pompéia - São Paulo - SP, mesmo endereço da liquidanda. Por fim, informa que o capital social subscrito foi de R\$ 903.977,00..." **(DOC. nº. 07)**.

82 – Outrossim, a partir da leitura do quadro que trata da composição "... societária da Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda, observa-se que a sócia e ex-administradora da Ameno Assistência Médica Ltda - em liquidação extrajudicial, Juliana Reader Pinto, também consta como sócia e administradora da empresa Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda e detém 70.398 quotas do total de 903.977" **(DOC. nº. 07)**.

83 – Portanto, "... no que toca ao requisito subjetivo da participação dos sócios da empresa para a qual se pretenda estender o regime liquidatário no capital social da liquidanda superior a 10% ou, ainda, à existência de relações de parentesco consanguíneo ou afim com sócios da liquidanda, tem-se no presente caso o preenchimento desse requisito, uma vez que Juliana Reader Pinto conta com mais de 85% do capital da operadora" **(DOC. nº. 07)**.

84 – Ademais, uma vez ultrapassado esse ponto resta avaliar se essa pessoa jurídica tenha contribuído para a derrocada da liquidanda, comprometendo "... seu patrimônio, e/ou tenha havido confusão patrimonial, laboral ou gerencial. Assim, de acordo com a melhor interpretação do disposto no art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, esses dois fatos, não associados ao preenchimento de outros, não poderão ser considerados elementos caracterizadores para fins de extensão do regime liquidatário" **(DOC. nº. 07)**.

85 – Então, sobre esse ponto, "... a liquidante extrajudicial relata que identificou nos livros contábeis da liquidanda encaminhados à RFB via SPED, referente

19

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ao ano de 2018, nas contas contábeis 'Eventos/Sinistros Plano Empres Pos Lei', 'Rede Contratada/Credenciada' e 'Contr Pec/Premio Receb Assis Med-Hosp', valores pagos à Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda, bem como transferências de valores da liquidanda para Juliana Reader Pinto a título de honorários de serviços técnicos" **(DOC. nº. 07)**.

86 – Aliás, neste aspecto, cumpre se atentar que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS **(DOC. nº. 07)** repisou que "... o objeto social da Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda é atividade médico-hospitalar. Dessa forma, verifica-se correlação do objeto social da empresa com a natureza do lançamento desses pagamentos na contabilidade da liquidanda. Sendo assim, diante da informação da liquidante extrajudicial de que não arrecadou documentos da liquidanda e em face da ausência de outros elementos, não é possível, apenas com essa informação, concluir que se tratou de desvio de recursos. Ademais, como se verá adiante, não se faz necessário aprofundar as pesquisas uma vez que eventual extensão da liquidação não atenderá aos interesses dos credores".

87 – Inclusive, no que se refere às transferências, desvios de recursos "... ou realização de transações com o patrimônio da liquidanda para a empresa Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda, verifica-se a informação da liquidante extrajudicial acerca da existência de acordo judicial firmado em 31/07/2017 pela então administradora da liquidanda nos autos do processo judicial nº 102983806.2016.8.26.0100 em tramite na 37ª Vara Cível de São Paulo – SP, cujo objeto é o despejo por falta de pagamento de aluguel não residencial, em que figura como ré a empresa Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda. No mencionado acordo realizado nos autos do processo judicial, a liquidanda figura como garantidora ilimitada e solidária das obrigações assumidas pela ré, tendo sido, inclusive, oferecido como garantia o imóvel situado na Rua Oscar Caravelas nº 254 - 39º subdistrito - Vila Madalena - São Paulo/SP de propriedade da liquidanda. Conforme informado, diante do inadimplemento do acordo pela empresa Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda, a liquidanda foi incluída no polo passivo da obrigação, estando o processo na fase de cumprimento de sentença" **(DOC. nº. 07)**.

88 – Logo, acerca dessa conduta praticada pela ex-administradora da liquidanda, "... verifica-se clara exorbitância do objeto social da liquidanda na medida em que se disponibilizou a ser garantidora ilimitada e solidária das obrigações de outra empresa, restando caracterizado o desvio de finalidade de sua constituição. Essa inobservância do limite de atuação por parte da ex-administradora da liquidanda

20

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ocasionou o comprometimento do patrimônio e, por consequência, acaso o desfecho da ação ser negativo, a absorção de uma dívida constituída por outra empresa, prejudicando objetivamente seus credores" **(DOC. nº. 07)**.

89 – Neste contexto, verifica-se que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS **(DOC. nº. 07)** destacou que a liquidante "... extrajudicial menciona também a existência de ações trabalhistas em que figuram no polo passivo a liquidanda e a empresa Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda (...). Diante do ajuizamento de reclamações trabalhistas em desfavor de ambas as empresas pode-se inferir que os trabalhos desempenhados pelos empregados deviam ocorrer de forma indistinta para a liquidanda e a empresa, que no momento de intentar ações trabalhistas não sabiam ao certo quem era seu empregador, fato que configura a existência de confusão laboral".

90 – Aliás, no que se refere a essas ações judiciais, cumpre se atentar que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS **(DOC. nº. 07)** dispôs que a liquidante "... informa em seu relatório de acompanhamento mensal que nos autos do processo nº 1000981-53.2019.5.02.0070 em trâmite na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em que figura como autor/exequente o Sr. Denilson Castro Silva e réus/executados a liquidanda e a empresa Ameno Serviços Operacionais em Saúde S/S Ltda, o magistrado determinou o leilão do bem imóvel de propriedade da liquidanda para satisfação do crédito do reclamado, tendo, em função de recurso apresentado pela liquidanda, o leilão ocorrido, porém com os efeitos suspensos até o julgamento do recurso impetrado...".

91 – Sendo assim, em virtude da "... realização de transação com o patrimônio da liquidanda em favor da empresa e da confusão laboral é possível afirmar que tal sociedade possui vínculo de interesses ou integração de atividades com a liquidanda nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 24 da RN nº 316, de 2012, e que também há unidade gerencial em razão da atuação de Juliana Reader Pinto como administradora da liquidanda e da empresa Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda" **(DOC. nº. 07)**.

92 – Enfim, com o objetivo de "... avaliar se a extensão da liquidação extrajudicial a essa empresa irá ao encontro dos interesses dos credores da liquidanda, a liquidante extrajudicial, dentro de seu limite de atuação, procedeu a levantamentos de informações sobre a empresa Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda, não tendo localizado ativos e identificado um passivo de R\$ 7.325.278,54..." **(DOC. nº. 07)**.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

93 – Então, Diante das pesquisas realizadas a liquidante conclui que “... a efetivação da extensão do processo liquidatário à empresa Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda ocasionará o incremento do passivo da liquidanda, sem, contudo, trazer ativos que possam fazer frente a esse aumento” (**DOC. nº. 07**).

94 – Portanto, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) concluiu, em face dos elementos apresentados pela Sra. Liquidante, “... que o atendimento, por meio da extensão do processo liquidatário à Ameno Serviço Operacional em Saúde S/S Ltda, aos interesses dos credores da liquidanda resta prejudicado, motivo pelo qual a aplicação das disposições do § 5º do art. 24 da RN nº 316, de 2012, que autoriza a não decretação da extensão quando a medida não atender aos interesses dos credores da liquidanda, é que o que se afigura mais assertivo, devendo a liquidante, quando do requerimento de falência, informar a existência da integração de atividades ou vínculo de interesse e os fatos ensejadores da não decretação da liquidação extrajudicial a essa empresa”.

95 – Por consequência, no que se refere à extensão da liquidação extrajudicial à **AMENO SERVIÇOS OPERACIONAIS S/S LTDA.**, cumpre se atentar que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) assentou que, “... diante dos elementos apresentados pela liquidante extrajudicial, é no sentido de que face a inexistência de ativos e de razoável volume de passivo, não é viável a adoção da medida de extensão do processo liquidatário imposto à Ameno Assistência Médica Ltda - em liquidação extrajudicial em função de que a medida não atenderia aos interesses da poupança popular nos termos previstos no art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, aplicável ao processo liquidatário por força do art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, motivo pelo qual se propõe a aplicação do disposto no § 5º do art. 24 da RN nº 316, de 2012, que autoriza a não decretação da extensão quando a medida não atender aos interesses dos credores da liquidanda”.

96 – Logo, em razão do acolhimento dos termos constantes na Nota Técnica nº. 172/2021 (**DOC. nº. 07**) pelo Voto nº. 33/2021 (**DOC. nº. 12**), verifica-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS votou, nos termos do extrato da ata da 553ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada (**DOC. nº. 04/05**), pela não extensão do processo liquidatário à **AMENO SERVIÇOS OPERACIONAIS S/S LTDA.**

VIII – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE FALÊNCIA DA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

97 – Pois bem, conforme o amplamente decidido, as operadoras de planos de assistência à saúde sujeitam-se “... à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial decretada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, verifica-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para pagar pelo menos metade dos créditos quirografários, as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar (Lei n. 9.656/98, art. 23, e MP n. 2.177-44/01)...⁵”.

98 – Inclusive, neste sentido, aponte-se o entendimento esposado pelas Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer falência. Inteligência do art. 23 da Lei nº 9.656/98. Decisão agravada que determinou a citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elisivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade. Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar. Ademais, impossibilidade de requerer recuperação judicial (art. 2º, I, da Lei nº 1.101/205). Agravo de instrumento provido.”
(AI nº 90.10.372030-0 Câmara Reservada à Falência e Recuperação Rel. Des. Romeu Ricupero j. 23.1.2010)

“Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, I e I, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. **Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência.** Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 9, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.”
(AI nº 94.09.321806-1 Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial Rel. Des. Pereira Calças j.26.01.2010)

99 – Ainda, neste mesmo contexto, os V. Arestos:

TJ/MG APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.07.480255-4/002 4802554-48.2007.8.13.0024
(1)Relator: Des.(a) Edilson Fernandes Órgão Julgador: 6a CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 10/08/2010 Data da Publicação: 08/10/2010
EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

⁵ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 199.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

- SUJEIÇÃO AO REGIME FALIMENTAR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1º DA LEI 9656/98 - PROVIMENTO DO RECURSO. Verificado que o ativo da massa liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, imperiosa a decretação de falência da operadora de planos de saúde, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 23, § 1º, da Lei 9.656/98.

TJ/MG Apelação Cível 1.0024.05.683945-9/002 6839459- 86.2005.8.13.0024 (1) Relator: Des.(a) Geraldo Augusto Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 02/02/2010 Data da Publicação: 03/03/2010 Ementa: PEDIDO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANS - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA. - As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se ao procedimento falimentar quando, durante a liquidação extrajudicial, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar verificar, dentre outras hipóteses, que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de, pelo menos, a metade dos créditos quirografários (art. 23, § 1º, I, da Lei 9.656/98).

TJ/MG Apelação Cível 1.0024.08.246264-9/001 2462649-12.2008.8.13.0024 (1)Relato: Des.(a) Mauro Soares de Freitas Órgão Julgador: 5ª CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação: 07/07/2009 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art. 23 e Medida Provisória 2.177-44/01).

TJ/RS Apelação Cível nº 70047916234 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR. 1.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2.A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3. Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1º, incisos, II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IX – DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO

100 – Por oportuno, nesta seara, cumpre salientar que as operadoras de planos de saúde não se submetem ao regime falimentar por iniciativa de seus credores, mas apenas à autofalência por intermédio dos seus liquidantes, razão pela qual, neste caso, o polo ativo da ação deve ser integrado pela massa liquidanda da operadora de planos de saúde, devidamente representada pelo liquidante extrajudicial nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

101 – Aliás, necessário destacar que este também é o entendimento majoritário de nossos Tribunais, sendo certo que, entre inúmeras decisões, pedimos vênha para transcrevermos o seguinte aresto:

4ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0136051-2 Apelante: ADMED - Planos de Saúde Apelado: Justiça Pública Relator: Des. Francisco Tenório dos Santos ACÓRDÃO EMENTA: PLANO DE SAÚDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E IFALIMENTAR. CONFIGURADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI Nº 9656/98, CABÍVEL O PEDIDO DE FALÊNCIA DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 1. A exclusão prevista na Lei nº 11.101/05, não se aplica as operadoras de planos privados de assistência à saúde enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas. 2. Como prevê a Lei nº 9656/98, cabe a decretação da falência do plano de saúde após ser realizado o devido procedimento e autorização da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3. Deve ser anulada a decisão que não acolheu o pedido de autofalência da ADMED - Planos de Saúde LTDA. Apelo Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 136051-2, que é apelante ADMED - Planos de Saúde Ltda e como apelada Justiça Pública, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para anular a sentença recorrida e decretar a falência da ADMED - Planos de Saúde Ltda, tudo de conformidade com o Voto, Ata de Julgamento e demais peças processuais que passam a integrar este julgado. Recife, 15 de 12 de 2010. Des. Tenório dos Santos Relator ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Apelação Cível nº 0155841-8 2 Nº 02/2009 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Nº 02/2009

X – DO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS

A – DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

102 – Pois bem, no que se refere às operadoras de planos privados de assistência à saúde, cumpre se atentar que se trata "... de um setor no qual o fenômeno do intervencionismo estatal assumiu especial destaque, principalmente em razão dos interesses envolvidos nesse mercado. Seja no que toca aos antigos contratos de seguro-saúde, seja no que diz respeito aos contratos de assistência médica, como

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

tais designados a partir da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, o certo é que representam um serviço de fundamental importância para milhões de usuários brasileiros.”⁶

103 – Então, em caso de dificuldades financeiras das operadoras de planos de saúde, percebe-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na condição de órgão regulador, poderá não apenas decretar a liquidação extrajudicial destas sociedades, como, também, autorizar o Liquidante a requerer a sua falência ou a insolvência civil.

104 – Cite-se, neste sentido, o disposto pelo artigo 4º, inciso XXXIV, da Lei nº. 9.961/00. Vejamos:

“(…)

Art. 4º. Compete à ANS:

…

XXXIV – proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

(…)”.

105 – Com efeito, consoante é cediço, as operadoras de planos de saúde estão submetidas a um regime especial, disciplinado pelas normas discriminadas na Lei nº. 9.961/00, Lei nº. 9.656/98, e, no que couber, pela Lei nº. 6.024/74.

106 – Por isso, em virtude do estipulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, nota-se que a Lei de Falências não se aplica, em princípio, as operadoras de planos de saúde.

107 – Mas, em que pese o convencionado pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, esta norma legal deverá ser interpretada e aplicada em consonância com o ajustado pelo artigo 197 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, pelo qual se extrai que a Lei nº. 11.101/05 “... se aplica às sociedades empresárias nele referidas, enquanto não for aprovada legislação específica sobre cada uma delas ...”.⁷

108 – Por esta razão, extrai-se, como consequência lógica, que existem sociedades empresárias excluídas total ou parcialmente da falência.

109 – Logo, nota-se que, quando “... totalmente excluída da falência, a sociedade empresária devedora com ativo inferior ao passivo (menos bens em seu

⁶ Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio Janeiro, Forense, 2009, PP. 60 e 61.

⁷ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 27.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

patrimônio do que o necessário ao pagamento dos débitos) submete-se sempre a regime de execução concursal diverso do falimentar. Chama-se, também, a hipótese de exclusão absoluta. **Quando, de outro lado, é parcialmente excluída da falência, submete-se a sociedade empresária a procedimento extrajudicial de liquidação concursal alternativo ao processo falimentar. Essa hipótese é também chamada de exclusão relativa.** Uma sociedade empresária excluída totalmente da falência não pode, em nenhuma hipótese, submeter-se ao processo falimentar como forma de execução concursal de suas obrigações, isto é, ela nunca pode falir. **Já a excluída parcialmente, em determinados casos discriminados por lei, pode ter o seu patrimônio concursalmente executado por via de falência. Ou seja, nesse último caso, ela não pode falir em determinadas situações.**⁸

110 – E, como é cediço, duas são as hipóteses de exclusão absoluta. A primeira “... diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista, que estão totalmente excluídas do processo falimentar (LF, art. 2º, I)...”. Por sua vez, a segunda hipótese de exclusão absoluta do direito falimentar “... alcança as câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira...”⁹

111 – Em contrapartida, as “... **sociedades empresárias relativamente excluídas** do direito falimentar são três: as companhias de seguro, **operadoras de planos privados de assistência à saúde** e instituições financeiras.”¹⁰

112 – Logo, **as operadoras de planos privados de assistência à saúde sujeitam-se “... à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial decretada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, nota-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para pagar ao menos metade dos créditos quirografários, as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar** (Lei n. 9.656/98, art. 23, e MP n. 2.177-44/01)...”¹¹

113 – Portanto, as operadoras de planos de saúde não ingressam, “... de imediato, no processo judicial de execução coletiva empresarial, passando antes, por intervenção e liquidação extrajudicial. Porém, tal seja o desfecho do processo

⁸ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

⁹ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

¹⁰ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

¹¹ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

administrativo, a falência poderá ser decretada, quando, então, a nova lei passará a ser a elas aplicável, ao reverso do que reza a cabeça do artigo, redigida sem qualquer ressalva a esse aspecto. É o caso, por exemplo, das instituições financeiras, das entidades abertas, e mesmo algumas fechadas, de previdência privada, das sociedades operadoras de planos de saúde privada e das sociedades seguradoras".¹²

114 – Desta maneira, o pedido de falência das operadoras de planos de saúde estará subordinado a uma norma específica, disposta no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98.

115 – Destaque-se, neste sentido, os V. Acórdãos:

TJ/MG APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.07.480255-4/002 4802554-48.2007.8.13.0024
(1) Relator: Des.(a) Edilson Fernandes Órgão Julgador: 6a CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 10/08/2010 Data da Publicação: 08/10/2010
EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUJEIÇÃO AO REGIME FALIMENTAR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1o DA LEI 9656/98 - PROVIMENTO DO RECURSO. Verificado que o ativo da massa liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, imperiosa a decretação de falência da operadora de planos de saúde, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 23, § 1o, da Lei 9.656/98.

TJ/MG Apelação Cível 1.0024.05.683945-9/002 6839459- 86.2005.8.13.0024
(1) Relator: Des.(a) Geraldo Augusto Órgão Julgador: 1a CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 02/02/2010 Data da Publicação: 03/03/2010
Ementa: PEDIDO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANS - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA. - As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se ao procedimento falimentar quando, durante a liquidação extrajudicial, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar verificar, dentre outras hipóteses, que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de, pelo menos, a metade dos créditos quirografários (art. 23, § 1º, I, da Lei 9.656/98).

TJ/MG Apelação Cível 1.0024.08.246264-9/001 2462649-12.2008.8.13.0024
(1) Relato: Des.(a) Mauro Soares de Freitas Órgão Julgador: 5a CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação: 07/07/2009
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial,

¹² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antônio A. de Moraes Pitombo, 2a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 22, p. 105.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art. 23 e Medida Provisória 2.177-44/01).

TJ/RS Apelação Cível nº 70047916234 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR. 1.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2.A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3. Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1o, incisos I, II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença.

116 – De tal sorte, conclui-se que o pedido de falência das operadoras de planos de saúde está sujeito às regras dispostas pela legislação específica, razão pela qual se mostra possível desde que configuradas uma das hipóteses discriminadas no artigo 23 da Lei nº. 9.656/98, quais sejam: (a) o ativo não ser suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (b) o ativo não ser suficiente para suportar as despesas administrativas e operacionais relativas ao processo de liquidação extrajudicial; (c) existência de fundados indícios de crimes falimentares.

117 – Assim, a decretação da falência de operadora de planos de saúde se encontra condicionada apenas a caracterização dos requisitos delineados no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98.

118 – Este, inclusive, o entendimento exposto pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Operadora de plano de saúde. Falência. Possibilidade do decreto se, submetida a liquidação extrajudicial, constatar-se a inferioridade de seu patrimônio em relação a seus débitos. Requerimento, ademais, formulado pelo liquidante e não por credor. Inaplicabilidade, à hipótese, dos precedentes da Câmara porque, sem similaridade fática. Quebra declarada.

(TJSP, Apelação n. 9253648-74.2008.8.26.0000, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. José Araldo da Costa Telles, j. Em 17 de dezembro de 2008)

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravamento de instrumento nº. 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00)

...

Agravamento. **Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 9.656/98.** Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. **Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que se revem de espeque ao decreto de falência.** Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº. 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº. 11.101/2005. Agravo improvido.

...

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR

119 – Deste modo, em vista do a seguir exposto, necessário aludir não apenas a caracterização dos requisitos discriminados no artigo 23 da Lei nº. 9.656/98, mas, ainda, a existência da autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

B – DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA LIQUIDANDA SATISFAZER AO MENOS METADE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

120 – Pois bem, em vista do disposto no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, as operadoras de planos de saúde estarão sujeitas ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, for apurado que o seu ativo não é suficiente para o pagamento de ao menos a metade dos créditos quirografários.

121 – Inclusive, neste mesmo sentido, o previsto no artigo 33, inciso I, da RN nº. 316/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Vejamos:

“(...)

Art. 33. A Diretoria Colegiada da ANS poderá autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil da liquidanda, quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I – o ativo da liquidanda não for suficiente para o pagamento dos créditos extraconcursais, dos créditos preferenciais e de pelo menos a metade dos créditos quirografários; ou

“(...)”

122 – Com efeito, em vista do disposto pela alteração do contrato social datada de 03/03/2014 (**DOC. nº. 13**), cumpre se atentar que, no intuito precípua

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

de possibilitar o aumento do capital social da operadora de planos de saúde, **GILBERTO ALVES DE SOUZA** subscreveu 650.000 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.**, posteriormente denominada **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, as quais foram integralizadas por meio da conferência do bem imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 42.749 (**DOC. nº. 14**).

123 – E, sendo assim, nota-se que, com a obtenção da matrícula nº. 42.749 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (**DOC. nº. 14**), a Sra. Liquidante pode verificar, em consonância com o disposto em seu relatório de 30 (trinta) dias (**DOC. nº. 15**), que “... em 02/03/2012 foi registrada a transmissão do imóvel a título de conferência para a integralização do capital social”.

124 – Então, neste passo, cumpre se atentar que, uma vez superada as restrições impostas pela fase emergencial decorrente da pandemia de COVID-19, a Sra. Liquidante realizou, em vista do disposto no relatório de abril/2021 (**DOC. nº. 16**), as “... diligências pessoalmente até o local, e em 27/04/2021 o imóvel apresentou-se desabitado e com características de abandono”.

125 – Logo, houve a contratação, no mesmo dia, “... um chaveiro que prestou serviços de abertura de três portas e troca de fechaduras, possibilitando a retorno da posse à liquidanda e a arrecadação de bens, lavrando o competente Termo de Arrecadação de Bens, na presença de duas testemunhas que acompanharam os tramites de posse e arrecadação...” (**DOCS. nº. 16 e 17**).

126 – Porém, apesar da arrecadação do bem imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 42.749 (**DOC. nº. 17**), verifica-se, com amparo no relatório elaborado pela Sra. Liquidante em abril/2021 (**DOC. nº. 16**), que o processo “... 1000981-53.2019.5.02.0070 teve seus cálculos homologados antes da decretação da liquidação extrajudicial e, diante das infrutíferas tentativas de execução, foi penhorado imóvel conforme averbação de nº 14, sendo designado leilão para dia 29/04/2021...”.

127 – Por consequência, informou-se, conforme disposto no relatório de maio/2021 (**DOC. nº. 09**), a “... decretação da liquidação extrajudicial e requerido a suspensão da execução e habilitação do crédito, foi indeferido. Opostos Embargos à Execução, foi julgado improcedente. Interposto Agravo de Petição requerendo efeito suspensivo, foi recebido apenas com efeito devolutivo, sendo mantido o leilão com os efeitos sustados até julgamento do mérito do mencionado recurso, o qual aguarda julgamento”.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

128 – Houve, contudo, a realização do leilão no dia 29/04/2021, ocasião em que, nos termos especificados no relatório de maio/2021 (**DOC. nº. 09**), o imóvel foi "... arrematado por Leia Marcia Naked Tannus Eireli, pelo valor de R\$ 510.000,00, sendo R\$ 127.500,00 de entrada mais 30 parcelas mensais de R\$12.750,00, com correção pelo IPCA-E...".

129 – Outrossim, uma vez arrecadado o bem imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 42.749 (**DOC. nº. 17**), nota-se, em vista do estipulado no relatório de maio/2021 (**DOC. nº. 09**), que a Sr. Liquidante constatou a existência "... física de bens móveis, localizados e atualmente armazenados na Rua Oscar Caravelas, nº. 254, (...), Vila Madalena, São Paulo/SP...".

130 – Então, uma vez na posse do bem imóvel, verifica-se que a Sra. Liquidante procedeu, conforme o estipulado no relatório de abril/2021, a arrecadação dos bens móveis oportunamente discriminados no respectivo termo (**DOC. nº. 17**), cuja avaliação foi registrada na conta contábil imobilizado pelo montante de R\$ 10.440,00, em consonância com o estipulado pelo balancete encerrado em 30/06/2021 (**DOC. nº. 08**).

131 – Ainda, em vista do disposto no relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**), nota-se, ainda, que, apesar das "... respostas de saldo negativo informadas pela instituição financeira Bradesco, considerando que os extratos da aplicação não demonstram as movimentações detalhadas, foi solicitado pelo LE/AMENO nº 059/2021 (...) ao departamento jurídico daquela instituição a emissão de extratos detalhados das movimentações e bloqueios judiciais, indicando o processo e a ordem, efetuados na conta investimento BRADESCO FI RF DEDICADO AO SETOR DE SAÚDE SUPLENTER-ANS".

132 – Mas, neste contexto, verifica-se que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) ressaltou que, acerca do "... ativo garantidor, tem-se que em consulta no Sistema de Acompanhamento de Garantias Financeiras da ANS (SAGA) realizada em 31/12/2020 foi identificado que no Banco Bradesco, aplicado no 1200-Fundo dedicado, consta o valor total custodiado de R\$ 228.949,00 (...), mas com a informação de bloqueio...".

133 – Se não bastasse, cumpre destacar que o relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**) também dispôs que foram "... identificadas duas penhoras judiciais pretéritas ao decreto de liquidação extrajudicial e não levantadas pelos exequentes. As duas penhoras

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

foram objeto de pedido de levantamento em favor da massa liquidanda e aguardam a decisão dos respectivos juízos".

134 – De tal sorte, percebe-se que o relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**) assim discriminou as penhoras judiciais que precederam a instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial. Vejamos:

Cl.	Credor	Natureza	Local	Título / Processo nº	DI. Protesto/Distr./ Sentença/Insc.	Valor	Valor Penhora
(v)	Instituição Paulista Adventista de Educação e	Execução de Título Extrajudicial	Foro Central Cível - 16ª Vara Cível	1102088-66.2018.8.26.0100	14/04/2020	465.204,77	228.998,83
(v)	Miglioli e Bianchi Advogados	Execução de Título Extrajudicial	Foro Central Cível - 36ª Vara Cível	1070470-35.2020.8.26.0100	06/08/2020	389.669,26	344.854,70

135 – Enfim, em vista do especificado pela alteração do contrato social datada de 29/06/2018 (**DOC. nº. 06**), cumpre se atentar que, no intuito precípua de proceder o aumento de capital da operadora de planos de saúde, **JULIANA RAEDER PINTO** subscreveu 4.000.000 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, as quais foram integralizadas por meio da conferência do bem imóvel matriculado Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina/PR sob o nº. 9.462 (**DOC. nº. 19**).

136 – Porém, em vista do relatório de 30 (trinta) dias elaborado pela Sra. Liquidante (**DOC. nº. 15**), observou-se, a partir do disposto pela respectiva matrícula imobiliária (**DOC. nº. 19**), que a "... sócia não efetuou o registro da transmissão do imóvel a título de conferência para integralização do capital social...".

137 – Sendo assim, em vista do disposto no relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**), nota-se que, ao se considerar que a "... a 8ª Alteração do Contrato Social, que estabeleceu a integralização do capital social com a incorporação do bem à sociedade, constitui título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, foi solicitado pelo ofício LE/AMENO nº 055/2021 (...) que o Registro de Imóveis da Comarca de Antonina – PR faça constar dos registros a transferência do imóvel para a liquidanda".

138 – Mas, em consonância com o disposto no relatório de abril/2021 (**DOC. nº. 16**), cumpre se atentar que "... o Registro de Imóveis da Comarca de Antonina – PR lavrou a Nota de Diligência Registral nº 34/2021 (...) informando que '... tendo em vista o BLOQUEIO JUDICIAL na matrícula 9.462, não há possibilidade de proceder nenhum registro ou averbação' ...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

139 – De tal sorte, em vista da situação fática existente, necessário se atentar que a Sra. Liquidante informou, em consonância com o especificado pela Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que não houve, neste contexto, a arrecadação de ativos de "... liquidez a curto prazo, nem recursos financeiros passíveis de movimentação financeira, motivo pelo qual vem solicitando adiantamentos de recursos à ANS para fazer frente às suas despesas, denotando que o ativo realizável da liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, fato que, por si só, configura o enquadramento no inciso II do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998".

140 – De outro lado, cumpre se atentar, em vista do especificado pela Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que para a "... elaboração do passivo a liquidante informa que considerou os dados do último balancete enviado pela operadora, referência de dezembro/2019, e com a finalidade de demonstrar a real dimensão dos créditos existentes em desfavor da liquidanda procedeu ao levantamento do passivo por meio de informações obtidas com instituições financeiras, cartórios de protestos de títulos, de distribuição de ações judiciais e nos demais órgãos e instituições públicas e privadas e apurou um passivo total da ordem de R\$ 28.180.301,92".

141 – Então, neste ponto, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) destacou que a liquidante informou "... que o índice de solvência geral e a moeda de liquidação de 0,02, nos termos dos cálculos que demonstra, não paga até 50% dos credores quirografários, o que caracteriza a hipótese autorizativa para a falência prevista no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998...".

142 – Aliás, outra não é a situação ao se analisar o relatório afeto ao mês de junho/2021 (**DOC. nº. 20**), oportunidade em que a Sra. Liquidante, com amparo no balancete encerrado em 30/06/2021 (**DOC. nº. 08**), faz referência a existência de um ativo no valor de R\$ 660.440,00 em contraposição a um passivo de R\$ 28.711.056,66, nos moldes assim dispostos:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

QUADRO DEMONSTRATIVO COMPARATIVO		
ATIVO		
	Bens e Direitos de Liquidez Elevada	
	Bens e Direitos de Liquidez no Médio Prazo	
	Bens e Direitos de Liquidez de Baixa Liquidez	R\$ 660.440,00
TOTAL DO ATIVO		R\$ 660.440,00
PASSIVO		
(i)	Créditos Extraconcursais (artigos 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 c.c. artigo 24-D da Lei nº 9.656/98)	R\$ 72.661,02
(ii)	Créditos Trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ 773.572,58
(iii)	Créditos com Garantia Real até o limite do valor do bem gravado (artigo 83, II, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ -
(iv)	Créditos Tributários independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ 6.794.693,90
(v)	Créditos Quirografários (artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ 11.656.194,92
(vi)	Multas Contratuais e as Penas Pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ 9.413.934,24
(vii)	Créditos Subordinados (artigo 83, VIII, da Lei nº 11.101/2005)	R\$ -
TOTAL DO PASSIVO		R\$ 28.711.056,66

143 – Por esta razão, percebe-se, com fundamento no balancete de 30/06/2021 (**DOC. nº. 06**), que o ativo da **AMENO** seria suficiente para quitar unicamente 2,3% de seu passivo geral, nos moldes assim dispostos:

SOLVÊNCIA GERAL	
Ativo	R\$ 660.440,00
Passivo Exigível	R\$ 28.711.056,66
Solvência Geral	2,3%

144 – Por sua vez, em vista do disposto no relatório de junho/21 (**DOC. nº. 20**), constata-se, ainda, a existência de uma moeda de liquidação de 0,02, nos moldes assim especificados:

MOEDA DE LIQUIDAÇÃO	
Ativo	R\$ 660.440,00
(-) Créditos Extraconcursais	R\$ 72.661,02
(=) Ativo líquido	R\$ 587.778,98
Créditos submetidos a concurso	R\$ 28.638.395,64
Moeda da Liquidação	0,02

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

145 – Desta maneira, conclui-se, como consequência lógica, que a moeda para os credores quirografários será zero, conforme o abaixo especificado:

MOEDA PARA CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	
Ativo Líquido	R\$ 660400,00
(-) Créditos Trabalhistas	R\$ 773.572,58
(-) Créditos com Garantia Real	R\$ 0,00
(-) Créditos Tributários	R\$ 6.794.693,90
(=) Sobra para Credores Quirografários	(R\$ 6.980.487,50)
Créditos Quirografários	R\$ 11.656.194,02
Moeda para Credores Quirografários	R\$ 0,00

146 – Em vista disso, em consequência de o ativo da massa liquidanda da **AMENO** não ser suficiente para satisfazer, mesmo após o pagamento dos credores extraconcursais, credores trabalhistas, credores com garantia real e credores tributários, ao menos a metade dos créditos quirografários, caracterizando-se, pois, o pressuposto disposto no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, plausível a decretação de sua falência.

C – DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO REALIZÁVEL DA MASSA LIQUIDANDA PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

147 – Pois bem, em vista do convencionado no artigo 23, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº. 9.656/98, verifica-se que as operadoras de planos de saúde estarão sujeitas à insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, for apurado que o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais concernentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial.

148 – Inclusive, neste mesmo sentido, o especificado no artigo 33, inciso II, da RN nº. 316/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Vejamos:

“(…)

Art. 33. A Diretoria Colegiada da ANS poderá autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil da liquidanda, quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

…

II – o ativo realizável da liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial.

(…)”.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

149 – Então, neste passo, percebe-se que a Sra. Liquidante dispôs, em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 10**), que não houve a arrecadação de “... recursos ao ativo da massa liquidanda, a qual vem solicitando adiantamento de recursos à ANS para fazer frente às suas despesas, denotando que o ativo realizável da massa liquidanda não é suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, e configurando o enquadramento no artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.656/1998”.

150 – Do mesmo modo, percebe-se que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) também destacou que “... a liquidante informou que não foram arrecadados ativos de liquidez a curto prazo, nem recursos financeiros passíveis de movimentação financeira, motivo pelo qual vem solicitando adiantamentos de recursos à ANS para fazer frente às suas despesas, denotando que o ativo realizável da liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, fato que configura o enquadramento no inciso II do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998”.

151 – Por esta razão, nota-se que, após reconhecer a configuração da hipótese especificada no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) ressaltou que o “... inciso II do mesmo diploma legal se aplica pelo fato de que a liquidada não possui recursos próprios para o custeio das despesas imprescindíveis e inadiáveis à condução do processo de liquidação extrajudicial, necessitando, por consequência, de adiantamento de recursos públicos por parte da ANS para o custeio das despesas imprescindíveis e inadiáveis ao processamento da liquidação extrajudicial nos termos do art. 17 da RN nº 300, de 2012, cujos valores adiantados devem ser classificados como créditos extraconcursais”.

D – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES

152 – Enfim, nos termos especificados no artigo 23, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98, nota-se que as operadoras de planos de saúde sujeitar-se-ão ao regime de falência ou de insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, for verificada a existência de fundados indícios de crimes falimentares.

153 – Aliás, tanto é assim, que, nos moldes dispostos no artigo 33, inciso III, da RN nº. 316, de 30/11/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a Diretoria Colegiada poderá vir a autorizar o liquidante a requerer a insolvência civil

37

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

da operadora de planos de saúde, quando, no decorrer da liquidação extrajudicial, for constatada a existência de fundados indícios das condutas tipificadas nos artigos 168, 171, 172, 173, 175 e 178 da Lei nº. 11.101/05.

154 – Cite-se, neste sentido:

“(…)

Art. 33. A Diretoria Colegiada da ANS poderá autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil da liquidanda, quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

…

III – fundados indícios de condutas tipificadas nos arts. 168, 171, 172, 173, 175 e 178 da Lei nº 11.101, de 2005, exceto se a liquidanda possuir ativos suficientes para o pagamento dos credores.

(…)”.

155 – Pois bem, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), necessário se atentar que foi disposto que, em seu relatório “... de posse (...), a liquidante extrajudicial informou que ao se dirigir ao endereço da operadora (...) constatou que o imóvel estava desocupado, com portas e janelas bloqueadas por alvenaria...”.

156 – Então, em vista da situação fática constatada, nota-se que a Sra. Liquidante aferiu, em consonância com o discriminado em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 10**), o “... desmantelamento da sociedade, não tendo sido localizada em funcionamento”.

157 – Por esta razão, a Sra. Liquidante procedeu, em consonância com o disposto em seu relatório final (**DOC. nº. 10**), a notificação dos ex-administradores da “... ora massa liquidanda, por meio dos ofícios LE/AMENO nº 001 e 002/2021 encaminhados para os sócios (...) para que apresentassem a declaração de que trata o artigo 10 c/c artigo 20 da Lei nº 6.024/74, bem como todos os documentos e informações da empresa que estivessem em seu poder. O ofício encaminhado para o endereço residencial da ex-administradora foi recepcionado em 09/01/2021”.

158 – Porém, até a presente data, “... a ex-administradora Juliana Raeder Pinto deixou de apresentar bens, documentos ou quaisquer outras informações sobre a ex-operadora em comento” (**DOC. nº. 10**).

159 – Contudo, apesar da impossibilidade de vir a se proceder, em um primeiro plano, a arrecadação da escrituração contábil e fiscal da **AMENO**, haja vista não apenas o desmantelamento da operadora de planos de saúde, como, também, a

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

falta do dever de cooperação dos seus sócios e administradores, percebe-se, em vista do estipulado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a Sra. Liquidante informou que, em virtude "... da ausência de resposta dos ex-administradores oficiou o contador que assinou os últimos dados contábeis enviados a ANS, que datam de 2019, Mario Adamo Espósito Filho...".

160 – Mas, em "... resposta, obteve a informação de que por descuido foi encaminhado o balancete para a operadora com o nome incorreto do contador, tendo indicado o contador responsável que era Arnaldo Fernandes de Oliveira..." (**DOC. nº. 07**).

161 – Então, em decorrência da informação prestada, verificou-se, por meio do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a "... liquidante contatou Arnaldo Fernandes de Oliveira, tendo o mesmo informado que realizou a escrituração contábil dos anos de 2016 e 2018 e recebeu deste os comprovantes das transmissões realizadas por meio do SPED...".

162 – Assim, a Sra. Liquidante pode constatar, conforme o disposto em seu relatório final (**DOC. nº. 10**), que as "... últimas entregas da escrituração contábil digital nos últimos cinco anos, foram realizadas apenas as dos períodos de 2016, 2017 e 2018, conforme comprovadas pelos recibos de entrega de escrituração contábil digital (...), assim como a escrituração fiscal digital do mesmo período...".

163 – Porém, ao se realizar o exame da escrituração e contabilidade da **AMENO**, constatou-se, em consonância com o especificado no relatório final da Sra. Liquidante (**DOC. nº. 10**), a precariedade do estado de atualização da contabilidade, não tendo sido apresentado, mesmo após ser instada a tanto (**DOCS. nº. 23/24**), balanço dos últimos dois anos (2019 e 2020) pela ex-administradora da operadora de planos de saúde, o que tornou prejudicado o levantamento do balanço patrimonial da **AMENO** a partir do dia anterior ao decreto de liquidação extrajudicial.

164 – Portanto, "... considerando a ausência de melhor documento, o levantamento contábil foi realizado a partir do último balancete enviado pela operadora – DIOPS, referência de dezembro/2019" (**DOC. nº. 10**).

165 – De outro lado, sem prejuízo do levantamento contábil realizado a partir das informações contidas no último balancete enviado pela **AMENO** à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, referente ao mês de dezembro/2019,

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

verifica-se que a Sra. Liquidante dispôs, em seu relatório final (**DOC. nº. 10**), que houve, ainda, a necessidade de serem "... obtidas certidões expedidas pelos órgãos públicos, detentores de cadastros de apontamentos e débitos, capazes de demonstrar a atual e real dimensão do ativo e do passivo da massa liquidanda".

166 – Aliás, neste passo, cumpre destacar que, em relação aos livros contábeis, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) assentou que a "... JUCESP emitiu certidão informando a inexistência de livros contábeis registrados em seus arquivos...".

167 – Ainda, se não bastasse, a Sra. Liquidante "... identificou nos autos do processo administrativo nº 33910.000191/2018-33 de que havia informação de que a auditoria era realizada pela empresa Michelin Auditores & Consultores. Entretanto, a resposta ao expediente encaminhado a essa empresa foi no sentido de que nunca teve qualquer tipo de negociação com a operadora Ameno Assistência Médica Ltda..." (**DOC. nº. 07**).

168 – Desta maneira, conclui-se, em vista do estipulado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a Sra. Liquidante "... efetuou o levantamento contábil a partir do último balancete enviado pela operadora, referência de dezembro/2019, e com as informações obtidas perante diversos órgãos públicos capazes de demonstrar a atual situação do ativo e do passivo da liquidanda...".

169 – Sendo assim, nos termos do ofício nº. LE/AMENO nº. 059/2021 (**DOC. nº. 23**), nota-se que a Sra. Liquidante comunicou ao Ministério Público Federal de que, uma vez instaurado o "... regime de liquidação extrajudicial, foi encaminhado o ofício LE/AMENO nº. 001/2021 (...) solicitando à ex-administradora, Sra. Juliana Raeder Pinto (...) a declaração de que trata o art. 10 da Lei nº 6.024/74. O ofício foi recepcionado no endereço residencial da ex-administradora à Rua Rodrigues de Abreu, 125, Vl. 31 de Março - Campinas - SP - 13091- 575, mas não foi oferecida qualquer resposta".

170 – Por isto, a Sra. Liquidante dispôs "... que a ex-administradora não cumpriu o previsto no art. 10 da Lei nº 6.024/74 deixando de entregar a declaração, bem como, deixou de apresentar os documentos, os bens móveis e imóveis para a arrecadação da massa liquidanda" (**DOC. nº. 23**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

171 – E, se não bastasse, nota-se que, nos termos do ofício nº. LE/AMENO nº. 059/2021 (**DOC. nº. 23**), a Sra. Liquidante também acrescentou que a “... administração da ex-operadora também deixou de registrar a contabilidade e livros obrigatórios a partir do exercício de 2019”.

172 – Logo, neste contexto, cumpre se atentar que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) concluiu, como consequência lógica, que a “... aplicação do inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº. 9.656, de 1998, resta configurada haja vista a informação da liquidante extrajudicial de que não foram arrecadados livros contábeis referentes aos anos de 2019 e 2020, fato que configura indícios de crime falimentar”.

XI – DA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

173 – De tal sorte, após descrever a situação econômico-financeira da **AMENO**, necessário se atentar que a Sra. Liquidante solicitou à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos termos contidos em seu relatório final (**DOC. nº. 10**), a concessão da autorização para requerer a falência da operadora de planos de saúde, dada a configuração dos pressupostos especificados no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98. Vejamos:

“(...)

7. Conclusão

Consoante verificado junto aos documentos anexados, o passivo da massa, demonstrado na Relação Nominal de Credores, alcança a quantia total de R\$ 28.180.301,92 (vinte e oito milhões, cento e oitenta mil, trezentos e um real e noventa e dois), conforme quadro abaixo:

...

Tendo em vista que o ativo não é suficiente para cobrir, pelo menos, a metade do valor dos créditos quirografários, resta caracterizada a hipótese

normativa para adoção da medida descrita no artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/1998, c.c. artigo 21, “b”, da Lei nº 6.024/74.

...

Ademais, até esta data não foram arrecadados recursos ao ativo da massa liquidanda, a qual vem solicitando adiantamento de recursos à ANS para fazer frente às suas despesas, denotando que o ativo realizável da massa liquidanda não é suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, e configurando o enquadramento no artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.656/1998.

Em vista de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, especialmente em razão de o ativo da massa liquidanda não ser suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários, requer a autorização para requerer a falência da massa liquidanda, com base no § 3º do artigo 23 da Lei nº 9.656/98.

(...)”.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

174 – Por consequência, em virtude da configuração dos requisitos contidos no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, a área técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS concluiu, por meio da Nota Técnica nº. 172/2021 (**DOC. nº. 07**), que deveria vir a ser autorizado o requerimento de falência da **AMENO**. Vejamos:

“(...)

6.1. Considerações Finais:

Diante do exposto, verifica-se que os fatos apurados pela liquidante se coadunam com os requisitos legais que permitem ratificar a concessão da autorização para requerer a falência da Ameno Assistência Médica Ltda - em liquidação extrajudicial (CNPJ nº 03.473.372/0001-23 e registro ANS cancelado nº 40.946-4), com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998, que estabelece as hipóteses legais de sujeição das operadoras de planos de saúde ao processo falimentar.

...

8. CONCLUSÃO

...

8.2. No que se refere à solicitação de autorização para requerer a falência da liquidanda, verifica-se que os fatos apurados pela liquidante extrajudicial se coadunam com os requisitos legais que permitem a ratificação da autorização para requerer a falência da Ameno Assistência Médica Ltda - em liquidação extrajudicial, CNPJ nº 03.473.372/0001-23 e registro ANS cancelado nº 40.946-4, com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998. Por oportuno, relembra-se a necessidade de retificação do Termo Legal da Liquidação, para o dia 10/07/2016, conforme consta no item 4.1.4 da presente Nota Técnica.

(...)”.

175 – Portanto, após o acolhimento dos termos constantes na Nota Técnica nº. 172/2021 (**DOC. nº. 07**) pelo Voto nº. 33/2021 (**DOC. nº. 12**), verifica-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS autorizou a Sra. Liquidante a requerer, nos termos do extrato da ata da 553ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada (**DOCS. nº. 04/05**), a falência da **AMENO**, haja vista a caracterização dos requisitos dispostos no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, II e III da Lei nº. 9.656/98.

XII – DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS – ARTIGO 105 DA LEI 11.101/05

176 – Enfim, com o fim precípuo de cumprir o disposto no artigo 105 da lei nº 11.101/05, a Sra. Liquidante requer, neste ponto, a juntada dos seguintes documentos, observando-se, no entanto, as seguintes ponderações:

(I) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a.) balanço patrimonial; b.) demonstração de resultados acumulados; c.) demonstração do

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

resultado desde o último exercício social. d.) relatório de caixa (DOCS. nº. 01, 07/08, 10 e 21/31):

Pois bem, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), necessário se atentar que foi disposto que, em seu relatório "... de posse (...), a liquidante extrajudicial informou que ao se dirigir ao endereço da operadora (...) constatou que o imóvel estava desocupado, com portas e janelas bloqueadas por alvenaria...".

Então, em decorrência da situação fática verificada, verifica-se que a Sra. Liquidante aferiu, em consonância com o discriminado em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 07**), o "... desmantelamento da sociedade, não tendo sido localizada em funcionamento".

Por esta razão, constata-se que a Sra. Liquidante procedeu, conforme o disposto em seu relatório final (**DOC. nº. 10**), a notificação dos ex-administradores da "... ora massa liquidanda, por meio dos ofícios LE/AMENO nº 001 e 002/2021 encaminhados para os sócios (...) para que apresentassem a declaração de que trata o artigo 10 c/c artigo 20 da Lei nº 6.024/74, bem como todos os documentos e informações da empresa que estivessem em seu poder. O ofício encaminhado para o endereço residencial da ex-administradora foi recepcionado em 09/01/2021" (**DOCS. nº. 21/22**).

Porém, até a presente data, "... a ex-administradora Juliana Raeder Pinto deixou de apresentar bens, documentos ou quaisquer outras informações sobre a ex-operadora em comento" (**DOC. nº. 10**).

Mas, apesar da impossibilidade de vir a se proceder, em um primeiro plano, a arrecadação da escrituração contábil e fiscal da **AMENO**, haja vista não apenas o desmantelamento da operadora de planos de saúde, como, também, a falta do dever de cooperação dos seus sócios e administradores, percebe-se, em vista do estipulado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a Sra. Liquidante informou que, em consequência "... da ausência de resposta dos ex-administradores oficiou o contador que assinou os últimos dados contábeis enviados a ANS, que datam de 2019, Mario Adamo Espósito Filho...".

Porém, em "... resposta, obtive a informação de que por descuido foi encaminhado o balancete para a operadora com o nome incorreto do contador, tendo indicado o contador responsável que era Arnaldo Fernandes de Oliveira..." (**DOC. nº. 07**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Então, em virtude da informação prestada, verificou-se, por meio do disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a "... liquidante contatou Arnaldo Fernandes de Oliveira, tendo o mesmo informado que realizou a escrituração contábil dos anos de 2016 e 2018 e recebeu deste os comprovantes das transmissões realizadas por meio do SPED...".

Sendo assim, a Sra. Liquidante pode constatar, conforme o disposto em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 10**), que as "... últimas entregas da escrituração contábil digital nos últimos cinco anos, foram realizadas apenas as dos períodos de 2016, 2017 e 2018, conforme comprovadas pelos recibos de entrega de escrituração contábil digital (...), assim como a escrituração fiscal digital do mesmo período...".

De tal sorte, ao se realizar o exame da escrituração e contabilidade da **AMENO**, constatou-se, em consonância com o especificado no relatório final da Sra. Liquidante (**DOC. nº. 10**), a precariedade do estado de atualização da contabilidade, não tendo sido apresentado, mesmo após ser instada a tanto (**DOCS. nº. 21/22**), balanço dos últimos dois anos (2019 e 2020) pela ex-administradora da operadora de planos de saúde, o que tornou prejudicado o levantamento do balanço patrimonial da **AMENO** a partir do dia anterior ao decreto de liquidação extrajudicial.

Por isto, "... considerando a ausência de melhor documento, o levantamento contábil foi realizado a partir do último balancete enviado pela operadora – DIOPS, referência de dezembro/2019" (**DOC. nº. 10**).

Contudo, sem prejuízo do levantamento contábil realizado a partir das informações contidas no último balancete enviado pela **AMENO** à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, referente ao mês de dezembro/2019, verifica-se que a Sra. Liquidante dispôs, em seu relatório final (**DOC. nº. 10**), que houve, ainda, a necessidade de serem "... obtidas certidões expedidas pelos órgãos públicos, detentores de cadastros de apontamentos e débitos, capazes de demonstrar a atual e real dimensão do ativo e do passivo da massa liquidanda".

Ainda, se não bastasse, a Sra. Liquidante "... identificou nos autos do processo administrativo nº 33910.000191/2018-33 de que havia informação de que a auditoria era realizada pela empresa Michelin Auditores & Consultores. Entretanto, a resposta ao expediente encaminhado a essa empresa foi no sentido de que nunca teve qualquer tipo de negociação com a operadora Ameno Assistência Médica Ltda..." (**DOC. nº. 07**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Desta maneira, conclui-se, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a Sra. Liquidante "... efetuou o levantamento contábil a partir do último balancete enviado pela operadora, referência de dezembro/2019, e com as informações obtidas perante diversos órgãos públicos capazes de demonstrar a atual situação do ativo e do passivo da liquidanda...".

Sendo assim, nos termos do ofício nº. LE/AMENO nº. 059/2021 (**DOC. nº. 23**), nota-se que a Sra. Liquidante comunicou ao Ministério Público Federal de que instaurado o "... regime de liquidação extrajudicial, foi encaminhado o ofício LE/AMENO nº. 001/2021 (...) solicitando à ex-administradora, Sra. Juliana Raeder Pinto (...) a declaração de que trata o art. 10 da Lei nº 6.024/74. O ofício foi recepcionado no endereço residencial da ex-administradora à Rua Rodrigues de Abreu, 125, Vl. 31 de Março - Campinas - SP - 13091- 575, mas não foi oferecida qualquer resposta".

Logo, neste contexto, destacou, como consequência lógica, que a ex-administradora não cumpriu o previsto no art. 10 da Lei nº 6.024/74 deixando de entregar a declaração, bem como, deixou de apresentar os documentos, os bens móveis e imóveis para a arrecadação da massa liquidanda" (**DOC. nº. 23**).

Se não bastasse, verifica-se que, nos termos do ofício nº. LE/AMENO nº. 059/2021 (**DOC. nº. 23**), a Sra. Liquidante acrescentou, ainda, que a "... administração da ex-operadora também deixou de registrar a contabilidade e livros obrigatórios a partir do exercício de 2019".

Por isto, em vista das circunstâncias inerentes ao caso concreto, conclui-se que, apesar de não se mostrar possível o integral cumprimento do disposto no artigo 105, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, justifica-se, mesmo assim, a decretação da falência da **AMENO**, mormente ao se considerar que esta hipótese (ausência, ainda que parcial, de escrituração contábil ou escrituração contábil deficiente), por configurar a existência de eventuais indícios de crime falimentar, se constitui em circunstância que autoriza a quebra das operadoras de planos de saúde, haja vista o estipulado no artigo 23, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98.

Aliás, em situação análoga, o meritíssimo Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Campinas, ao expor os motivos que ensejaram a decretação da quebra da **ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (**DOC.**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

nº. 24), dispôs sobre a "... existência de indícios de prática de crimes falimentares, especialmente no que tange à ausência de alguns livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente. Ademais, não foi possível a arrecadação de todos os livros e documentos contábeis da ASSIMÉDICA, mormente os mais recentes, já que a sua ex-administradora encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que, em tese, pode indicar a prática de infração penal tipificada no artigo 28 da Lei nº. 7.492/86."

Inclusive, nesta mesma concepção, cumpre se reportar, ainda, aos fundamentos dispostos pelos meritíssimos Juízos da 09ª Vara Cível da Comarca de Santo André (**DOC. nº. 25**) e da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Bonito/RJ (**DOC. nº. 26**) ao decretarem, as falências de **ÔMEGA SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** e **LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA.**, respectivamente.

Portanto, em consequência da impossibilidade de se proceder a arrecadação das demonstrações contábeis referentes aos 3 últimos exercícios sociais, uma vez que, conforme o especificado em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 10**), não houve a apresentação dos balanços de 2019 e 2020, a Sra. Liquidante Extrajudicial informa que realizará, neste momento, a juntada das demonstrações contábeis elaboradas a partir da instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial (**DOCS. nº. 08 e 27/31**), decretado pela Resolução Operacional – RO nº. 2.631, de 22/12/2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 01**).

(II) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (DOCS. nº. 07, 10, 23 e 32):

Pois bem, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), cumpre se atentar que a Sra. Liquidante informou que, em consequência "... da ausência de resposta dos ex-administradores oficiou o contador que assinou os últimos dados contábeis enviados a ANS, que datam de 2019, Mario Adamo Espósito Filho...".

Porém, em "... resposta, obtive a informação de que por descuido foi encaminhado o balancete para a operadora com o nome incorreto do contador, tendo indicado o contador responsável que era Arnaldo Fernandes de Oliveira..." (**DOC. nº. 07**).

Então, em virtude da informação prestada, verificou-se, por meio do disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar –

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ANS (**DOC. nº. 07**), que a "... liquidante contatou Arnaldo Fernandes de Oliveira, tendo o mesmo informado que realizou a escrituração contábil dos anos de 2016 e 2018 e recebeu deste os comprovantes das transmissões realizadas por meio do SPED...".

Pois bem, sendo assim, percebe-se, em virtude do especificado no relatório final elaborado pela Sra. Liquidante (**DOC. nº. 10**), que as "... últimas entregas da escritura contábil digital nos últimos cinco anos, foram realizadas apenas as dos períodos de 2016, 2017 e 2018, conforme comprovadas pelos recibos de entrega de escrituração contábil digital...".

Entretanto, em consequência de a contabilidade estar incompleta, não foi possível realizar, em consonância com o estipulado no relatório final elaborado pela Sra. Liquidante (**DOC. nº. 10**), o levantamento do ativo, ou, tampouco, do passivo da **AMENO**, adotando como parâmetro eventuais informações anteriores à instituição do regime especial de liquidação extrajudicial.

Por esta razão, sem prejuízo do levantamento contábil realizado a partir das informações contidas no último balancete enviado pela **AMENO** à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, referente ao mês de dezembro/2019, verifica-se que a Sra. Liquidante dispôs, em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 10**), que houve a necessidade de serem "... obtidas certidões expedidas pelos órgãos públicos, detentores de cadastros de apontamentos e débitos, capazes de demonstrar a atual e real dimensão do ativo e do passivo da massa liquidanda".

Aliás, neste ponto, cumpre acrescentar que, em relação aos livros contábeis, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) destacou que a "... JUCESP emitiu certidão informando a inexistência de livros contábeis registrados em seus arquivos...".

Desta maneira, uma vez constatada a ausência de livros contábeis, necessário se atentar que a Sra. Liquidante foi orientada, nos termos da Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), a "... comunicar ao Ministério Público Federal indícios de crime previsto na Lei nº 7.492, de 1986".

E, de fato, houve o envio da respectiva comunicação ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime contra o sistema financeiro nacional (**DOC. nº. 23**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Ainda, se não bastasse, a Sra. Liquidante "... identificou nos autos do processo administrativo nº 33910.000191/2018-33 de que havia informação de que a auditoria era realizada pela empresa Michelin Auditores & Consultores. Entretanto, a resposta ao expediente encaminhado a essa empresa foi no sentido de que nunca teve qualquer tipo de negociação com a operadora Ameno Assistência Médica Ltda..." **(DOC. nº. 07)**.

Desta maneira, conclui-se, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS **(DOC. nº. 07)**, que a Sra. Liquidante "... efetuou o levantamento contábil a partir do último balancete enviado pela operadora, referência de dezembro/2019, e com as informações obtidas perante diversos órgãos públicos capazes de demonstrar a atual situação do ativo e do passivo da liquidanda..."

Então, neste ponto, a Sra. Liquidante procedeu, em vista do previsto no artigo 83 da Lei nº. 11.101/05, a elaboração da relação nominal de credores da massa liquidanda da **AMENO (DOC. nº. 32)**, os quais integram as seguintes classes:

NATUREZA	VALOR
Créditos Extraconcursais	R\$ 72.661,02
Credores Trabalhistas	R\$ 773.572,58
Credores Tributários	R\$ 6.794.693,90
Credores Quirografários	R\$ 11.656.194,92
Credores Subquirografários	R\$ 9.413.934,24
TOTAL	R\$ 28.711.056,66

Enfim, sem prejuízo dos créditos já incluídos na relação nominal de credores da massa liquidanda da **AMENO (DOC. nº. 32)**, necessário acrescentar, ainda, que, em consequência de não haverem sido definitivamente apurados até o presente momento, a Sra. Liquidante provisionou o montante de R\$ 617.884,49 **(DOC. nº. 32)**, nos moldes assim especificados:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL								
CI	Credor	CNPJ/CPF	Endereço	Natureza	Local	Processo nº	DI. Distr./ Sentença/ Inscricao	Valor
(ii)	Thamires de Souza Lima	230.204.248-44	R. Astor, 295 – Embu das Artes - SP – 06813-380	Trabalhista	2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra	1000956-68.2020.5.02.0502	12/11/2020	68.927,00
(v)	Allton Sebastião Lopes e outros	228.473.308-52	R. José Manoel Camisa Nova, 37, Apto. 14-B, Jd. São Luiz - São Paulo - SP - 05822-	Indenização por Dano Moral e Material	Foro Central Cível - 40ª Vara Cível	1010482-20.2019.8.26.0100	09/02/2019	74.850,00
(v)	Alex Sandro Feitosa da Silva e outros	028.665.634-50	R. Antonio Russo, 433, Jd. Roberto - Osasco - SP - 06170-000	Obrigação de Fazer / Não Fazer c/c Danos Morais	Foro de Osasco - 1ª Vara Cível	1018179-84.2018.8.26.0405	09/08/2018	47.700,00
(v)	Bio Imagem Diagnósticos Médicos Ltda - ME	00.780.233/0001-54	R. Enequina Chaluppe, 44, Vl. São João - Barueri - SP - 06401-180	Monitoria	Foro Central Cível - 34ª Vara Cível	1084463-82.2019.8.26.0100	28/08/2019	140.910,73
(v)	Clinic - Clinica Medica e Odontologica Franco da Rocha	56.346.497/0002-30	R. Geronimo Caetano Garcia, 270, 4º andar, Centro - Francisco Morato - SP -	Prestação de Serviços	Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado	1001474-82.2020.8.26.0197	10/08/2020	3.193,31
(v)	Clinic Analises Clinicas Ltda EPP	02.940.341/0001-72	R. Guadalajara, 111, Jd. Santo Antonio - Caeiras - SP - 07700-37	Cobrança	Foro de Caeiras - Juizado Especial Cível	1001057-14.2020.8.26.0106	15/05/2020	4.314,89
(v)	Clinic Analises Clinicas Ltda EPP	03.940.341/0003-34	R. Mogerio, 548, Vl. Perus - São Paulo - SP - 05206-240	Obrigação de Fazer / Não Fazer	Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 2ª Vara do Juizado	1004923-45.2020.8.26.0004	27/05/2020	3.465,50
(v)	Clinica Medica W Ltda	15.430.759/0003-43	R. Leopoldina de Camargo, 120, Centro - Itapevi - SP - 06553-040	Execução de Título Extrajudicial	Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível	1006651-67.2018.8.26.0271	31/10/2018	19.269,49
(v)	Four Clinica de Especialidades Ltda. ME	19.770.168/0001-04	Av. Imirim, 2184, Imirim - São Paulo - SP - 02464-300	Prestação de Serviços	Foro Central Cível - 30ª Vara Cível	1106831-51.2020.8.26.0100	10/11/2020	4.196,09
(v)	Francisco Rogério Batagim	124.289.438-12	R. Cora Coralina, 244, Alto Industrial - São Bernardo do Campo - SP - 09761-	Indenização por Dano Moral c/c danos	Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível	1021688-31.2018.8.26.0564	27/08/2018	40.000,00
(v)	Marcelo Callado Fantauzzi	233.061.158-78	R. Frederico Abranches, 375, Apto. 76, Vl. Buarqu - São Paulo - SP - 01225-00	Espécies de Contratos - Cobrança	Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 2ª Vara do Juizado	1002102-32.2020.8.26.0016	18/02/2020	1.600,00
(v)	Marinaldo Felix da Silva Representações Comerciais em	22.265.072/0001-01	R. Cônego José Maria Fernandes, 50, São Mateus - São Paulo - SP - 03960-040	Espécies de Contratos - Cobrança	Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado	1011871-35.2018.8.26.0016	02/12/2019	68.189,71

Página 36 de 37

AMENO Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial

CI	Credor	CNPJ/CPF	Endereço	Natureza	Local	Título / Processo nº	DI. Distr./ Sentença/Inscri	Valor
(v)	Orange Oncologia Ltda.	11.864.940/0001-45	Rua Santa Luzia, 583, Vl. Santa Luzia - Taboão da Serra - SP - 06754-005	Prestação de Serviços - Monitoria	Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível	1001377-44.2019.8.26.0609	07/03/2019	136.267,77
(v)	Sabrina Almeida dos Santos	450.290.128-85	R. Edvaldo Pires, 673, Cs. E, Jd. Boa Esperança - Guarujá - SP - 11471-090	Obrigação de Fazer c/c danos morais	Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível	1008649-20.2018.8.26.0223	06/09/2018	5.000,00
TOTAL GERAL DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL								617.884,49

Portanto, no intuito de cumprir a exigência contida no artigo 105, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, a massa liquidanda da **AMENO** procede, neste contexto, a juntada de sua relação nominal de credores (**DOC. nº. 32**), a qual abrange, inclusive, as provisões realizadas pela Sra. Liquidante.

(III) relação de bens e direitos que compõe o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (DOCS. nº. 06/10 e 13/19):

Em virtude do estipulado pela alteração do contrato social datada de 03/03/2014 (**DOC. nº. 13**), nota-se que, no intuito de possibilitar o aumento do capital social da operadora de planos de saúde, **GILBERTO ALVES DE SOUZA** subscreveu 650.000 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.**, posteriormente denominada **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, as quais foram integralizadas por meio da conferência do bem imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 42.749 (**DOC. nº. 14**).

E, sendo assim, percebe-se que, com a obtenção da matrícula nº. 42.749 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (**DOC. nº. 14**), a Sra. Liquidante pode verificar, em consonância com o disposto em seu relatório de 30 (trinta) dias (**DOC. nº. 15**), que "... em 02/03/2012 foi registrada a transmissão do imóvel a título de conferência para a integralização do capital social".

No entanto, em vista do especificado no relatório final elaborado pela Sra. Liquidante (**DOC. nº. 10**), foi constatado que a "... última informação obtida

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

nas diligências iniciais é de que o imóvel está ocupado, foi emitida Notificação Extrajudicial endereçada ao possuidor do imóvel a fim de que comprove sob qual condição estão na posse de citado imóvel. Inicialmente o envio foi tentado por cartório extrajudicial que nota devolutiva (...) informou que para as diligências de Notificações Extrajudiciais 'é necessário a notificação conter um prenome, da forma apresentada não podemos prosseguir com o registro' ...".

De tal sorte, em consonância com o especificado no relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**), nota-se que a Sra. Liquidante enviou, em um primeiro plano, "... notificação extrajudicial à ex-administradora, solicitando informações acerca da suposta ocupação do imóvel, e a que título o imóvel estaria ocupado (locação, cessão etc.), cujo Aviso de Recebimento retornou negativo".

Do mesmo modo, cumpre se atentar que também foi enviada, nos termos do relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**), uma "... notificação Extrajudicial para o endereço do imóvel, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo, indicando que talvez o imóvel já esteja desocupado".

Então, neste passo, percebe-se que, uma vez superada as restrições impostas pela fase emergencial decorrente da pandemia de COVID-19, a Sra. Liquidante realizou, em virtude do disposto no relatório de abril/2021 (**DOC. nº. 16**), as "... diligências pessoalmente até o local, e em 27/04/2021 o imóvel apresentou-se desabitado e com características de abandono".

E, sendo assim, acrescentou que houve a contratação, no mesmo dia, "... um chaveiro que prestou serviços de abertura de três portas e troca de fechaduras, possibilitando a retorno da posse à liquidanda e a arrecadação de bens, lavrando o competente Termo de Arrecadação de Bens, na presença de duas testemunhas que acompanharam os tramites de posse e arrecadação..." (**DOCS. nº. 16 e 17**).

Mas, em que pese a arrecadação do bem imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 42.749 (**DOC. nº. 17**), verifica-se, com amparo no relatório elaborado pela Sra. Liquidante em abril/2021 (**DOC. nº. 16**), que o processo "... 1000981-53.2019.5.02.0070 teve seus cálculos homologados antes da decretação da liquidação extrajudicial e, diante das infrutíferas tentativas de execução, foi penhorado imóvel conforme averbação de nº 14, sendo designado leilão para dia 29/04/2021 ...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Por consequência, informou-se, nos termos do relatório de maio/2021 (**DOC. nº. 09**), a "... decretação da liquidação extrajudicial e requerido a suspensão da execução e habilitação do crédito, foi indeferido. Opostos Embargos à Execução, foi julgado improcedente. Interposto Agravo de Petição requerendo efeito suspensivo, foi recebido apenas com efeito devolutivo, sendo mantido o leilão com os efeitos sustados até julgamento do mérito do mencionado recurso, o qual aguarda julgamento".

Houve, contudo, a realização do leilão no dia 29/04/2021, ocasião em que, nos termos especificados no relatório de maio/2021 (**DOC. nº. 09**), o imóvel foi "... arrematado por Leia Marcia Naked Tannus Eireli, pelo valor de R\$ 510.000,00, sendo R\$127.500,00 de entrada mais 30 parcelas mensais de R\$12.750,00, com correção pelo IPCA-E...".

De outro lado, uma vez arrecadado o bem imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 42.749 (**DOC. nº. 17**), nota-se, em vista do especificado no relatório de maio/2021 (**DOC. nº. 09**), que a Sr. Liquidante constatou a existência "... física de bens móveis, localizados e atualmente armazenados na Rua Oscar Caravelas, nº. 254, (...), Vila Madalena, São Paulo/SP...".

Então, uma vez na posse do respectivo bem imóvel, a Sra. Liquidante procedeu, em consonância com o estipulado no relatório de abril/2021, a arrecadação dos seguintes bens móveis (**DOC. nº. 17**):

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Descrição	Quantidade	Estado de Uso
Ar Condicionado Springer - 7500	1	Precário
Armário Baixo (2 Portas - Branco)	1	Precário
Armário Baixo (2 Portas - Marrom)	3	Precário
Armario de Aço (2 Portas)	1	Precário
Armário de Aço (4 Portas)	4	Precário
Arquivos de Aço (4 gavetas)	7	Precário
Arquivos de Aço Fichario (6 gavetas)	1	Precário
Balança Hospitalar Filizola	1	Precário
Balança Hospitalar Welmy	1	Precário
Balança Pediátrica Welmy	1	Precário
Cadeira de escritório (Pés fixos)	2	Precário
Gaveteiros de escritório (3 gavetas)	4	Precário
Gaveteiros de escritório (4 gavetas)	1	Precário
Impressora - HP	1	Precário
Maca Consultório (três gavetas e duas port	2	Precário
Maca Hospitalar	3	Precário
Medidor de Radiação GP - 500	1	Precário
Mesa de escritório (Branca)	3	Precário
Mesa de Escritório (Desmontada)	3	Precário
Mesa de Escritório (Marrom)	4	Precário
Relógio de Ponto - Dimep - Econ II	1	Precário
Sofá (Bege)	2	Precário

Por consequência, houve, em vista do especificado no relatório de maio/2021 (**DOC. nº. 09**), a avaliação dos bens móveis arrecadados pela Sra. Liquidante, vindo, pois, a ser registrada na conta contábil imobilizado pelo montante de R\$ 10.440,00, conforme o estipulado pelo balancete encerrado em 30/06/2021 (**DOC. nº. 08**). Vejamos:

1.2.3.002	IMOBILIZADO DE USO PROPRIO	10.440,00D	0,00	0,00	10.440,00 D
387	HOSPITALARES/ODONTOLOGICOS	3.410,00D	0,00	0,00	3.410,00 D
861	NAO HOSPITALARES/ODONTOLOGICOS	7.030,00D	0,00	0,00	7.030,00 D

Por sua vez, em vista do disposto no relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**), nota-se, ainda, que, apesar das "... respostas de saldo negativo informadas pela instituição financeira Bradesco, considerando que os extratos da aplicação não demonstram as movimentações detalhadas, foi solicitado pelo LE/AMENO nº 059/2021 (...) ao departamento jurídico daquela instituição a emissão de extratos detalhados das

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

movimentações e bloqueios judiciais, indicando o processo e a ordem, efetuados na conta investimento BRADESCO FI RF DEDICADO AO SETOR DE SAÚDE SUPLENTE-ANS".

Porém, neste contexto, verifica-se que a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) ressaltou que, acerca do "... ativo garantidor, tem-se que em consulta no Sistema de Acompanhamento de Garantias Financeiras da ANS (SAGA) realizada em 31/12/2020 foi identificado que no Banco Bradesco, aplicado no 1200-Fundo dedicado, consta o valor total custodiado de R\$ 228.949,00 (...), mas com a informação de bloqueio...".

Se não bastasse, cumpre destacar que o relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**) também assentou que foram "... identificadas duas penhoras judiciais pretéritas ao decreto de liquidação extrajudicial e não levantadas pelos exequentes. As duas penhoras foram objeto de pedido de levantamento em favor da massa liquidanda e aguardam a decisão dos respectivos juízos".

De tal sorte, nota-se, neste passo, que o relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**) assim discriminou as penhoras judiciais que precederam a instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial. Vejamos:

Ci	Credor	Natureza	Local	Título / Processo nº	Dt. Protesto/Distr. Sentença/Ins.	Valor	Valor Penhora
(v)	Instituição Paulista Adventista de Educação e	Execução de Título Extrajudicial	Foro Central Cível - 16ª Vara Cível	1102088-66.2018.8.26.0100	14/04/2020	465.204,77	228.998,83
(v)	Miglioli e Bianchi Advogados	Execução de Título Extrajudicial	Foro Central Cível - 36ª Vara Cível	1070470-35.2020.8.26.0100	06/08/2020	389.669,26	344.854,70

Enfim, em decorrência do especificado pela alteração do contrato social datada de 29/06/2018 (**DOC. nº. 06**), cumpre se atentar que, no intuito precípua de proceder o aumento de capital da operadora de planos de saúde, **JULIANA RAEDER PINTO** subscreveu 4.000.000 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, as quais foram integralizadas por meio da conferência do bem imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina/PR sob o nº. 9.462 (**DOC. nº. 19**).

Entretanto, em vista do relatório de 30 (trinta) dias elaborado pela Sra. Liquidante (**DOC. nº. 15**), observou-se, a partir do disposto pela respectiva matrícula imobiliária (**DOC. nº. 19**), que a "... sócia não efetuou o registro da transmissão do imóvel a título de conferência para integralização do capital social...".

Sendo assim, em vista do disposto no relatório de março/2021 (**DOC. nº. 18**), percebe-se que, ao se considerar que a "... a 8ª Alteração do Contrato Social, que

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

estabeleceu a integralização do capital social com a incorporação do bem à sociedade, constitui título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, foi solicitado pelo ofício LE/AMENO nº 055/2021 (...) que o Registro de Imóveis da Comarca de Antonina – PR faça constar dos registros a transferência do imóvel para a liquidanda”.

Mas, em consonância com o especificado no relatório de abril/2021 **(DOC. nº. 16)**, cumpre se atentar que “... o Registro de Imóveis da Comarca de Antonina – PR lavrou a Nota de Diligência Registral nº 34/2021 (...) informando que ‘... tendo em vista o BLOQUEIO JUDICIAL na matrícula 9.462, não há possibilidade de proceder nenhum registro ou averbação’...”.

Por esta razão, ao vir a se considerar que o respectivo bem imóvel foi bloqueado pela Vara de Registros Público da Comarca de Antonina/PR nos autos do processo nº. 0001510-10.2014.8.16.0043 em 08/09/2020, verifica-se, conforme o disposto no relatório de abril/2021 **(DOC. nº. 16)**, que a Sra. Liquidante requereu o acesso aos aludidos autos, uma vez tramitar em segredo de justiça.

(IV) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (DOCS. nº. 06 e 33/35):

Em vista do estipulado no artigo 105, inciso IV, da Lei nº. 11.101/05, incidente sobre o regime especial de liquidação extrajudicial das operadoras de planos de saúde em virtude do disposto no artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, a massa liquidanda da **AMENO** requer, neste passo, a juntada da alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 21/08/2018 **(DOC. nº. 06)** e da certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP **(DOC. nº. 33)**.

Outrossim, em virtude do disposto na alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 21/08/2018 **(DOC. nº. 06)**, verifica-se que o capital social da **AMENO** era de R\$ 5.636.217,00, o qual era dividido em 5.636.217 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas:

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO
Ameno Serviço Operacional	828.977	R\$ 1,00	R\$ 828.977,00	14,708%

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

de Saúde Ltda.				
Juliana Raeder Pinto	4.807.240	R\$ 1,00	R\$ 4.807.240,00	85,292%
TOTAL	5.626.217	R\$ 1,00	R\$ 5.636.217,00	100,00%

Por oportuno, cumpre acrescentar, neste contexto, que, em vista do contrato social arquivado no 08º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital (**DOC. nº. 34**), o capital social da **AMENO SERVIÇO OPERACIONAL DE SAÚDE S/S LTDA.** é de R\$ 903.977,00, dividido em 903.977 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas:

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO
CAMP CLIN – Clínica Médica Ltda.	833.579	R\$ 1,00	R\$ 833.579,00	92,21%
Juliana Raeder Pinto	70.398	R\$ 1,00	R\$ 70.398,00	7,79%
TOTAL	903.977	R\$ 1,00	R\$ 903.977,00	100,00%

Enfim, em vista do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 29/06/2012 (**DOC. nº. 35**), nota-se que o capital social da **CAMP CLIN – CLÍNICA MÉDICA LTDA** é de R\$ 100.000,00, dividido em 100.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, nos moldes assim especificados:

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO
Juliana Raeder Pinto	90.000	R\$ 1,00	R\$ 90.000,00	90%
Márcio Henrique Guarnieri	10.000	R\$ 1,00	R\$ 10.000,00	10%
TOTAL	903.977	R\$ 1,00	R\$ 100.000,00	100,00%

(V) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (DOCS. nº. 07, 10 e 21/24):

Pois bem, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), necessário se atentar que foi disposto que, em seu relatório "... de posse (...), a liquidante extrajudicial informou que ao se dirigir ao endereço da operadora (...) constatou que o imóvel estava desocupado, com portas e janelas bloqueadas por alvenaria...".

Então, em decorrência da situação fática verificada, verifica-se que a Sra. Liquidante aferiu, em consonância com o discriminado em seu respectivo relatório

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

final (**DOC. nº. 10**), o "... desmantelamento da sociedade, não tendo sido localizada em funcionamento".

Por isto, constata-se que a Sra. Liquidante procedeu, conforme o disposto em seu relatório final (**DOC. nº. 10**), a notificação dos ex-administradores da "... ora massa liquidanda, por meio dos ofícios LE/AMENO nº 001 e 002/2021 encaminhados para os sócios (...) para que apresentassem a declaração de que trata o artigo 10 c/c artigo 20 da Lei nº 6.024/74, bem como todos os documentos e informações da empresa que estivessem em seu poder. O ofício encaminhado para o endereço residencial da ex-administradora foi recepcionado em 09/01/2021" (**DOC. nº. 21/22**).

Porém, até a presente data, "... a ex-administradora Juliana Raeder Pinto deixou de apresentar bens, documentos ou quaisquer outras informações sobre a ex-operadora em comento" (**DOC. nº. 10**).

Mas, apesar da impossibilidade de vir a se proceder, em um primeiro plano, a arrecadação da escrituração contábil e fiscal da **AMENO**, haja vista não apenas o desmantelamento da operadora de planos de saúde, como, também, a falta do dever de cooperação dos seus sócios e administradores, percebe-se, em vista do estipulado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a Sra. Liquidante informou que, em consequência "... da ausência de resposta dos ex-administradores oficiou o contador que assinou os últimos dados contábeis enviados a ANS, que datam de 2019, Mario Adamo Espósito Filho...".

Porém, em "... resposta, obtive a informação de que por descuido foi encaminhado o balancete para a operadora com o nome incorreto do contador, tendo indicado o contador responsável que era Arnaldo Fernandes de Oliveira..." (**DOC. nº. 07**).

Então, em virtude da informação prestada, verificou-se, por meio do disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a "... liquidante contatou Arnaldo Fernandes de Oliveira, tendo o mesmo informado que realizou a escrituração contábil dos anos de 2016 e 2018 e recebeu deste os comprovantes das transmissões realizadas por meio do SPED...".

Sendo assim, a Sra. Liquidante pode constatar, conforme o disposto em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 10**), que as "... últimas entregas da escrituração contábil digital nos últimos cinco anos, foram realizadas apenas as dos períodos de 2016,

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

2017 e 2018, conforme comprovadas pelos recibos de entrega de escrituração contábil digital (...), assim como a escrituração fiscal digital do mesmo período...”.

De tal sorte, ao se realizar o exame da escrituração e contabilidade da **AMENO**, constatou-se, em consonância com o especificado no relatório final da Sra. Liquidante (**DOC. nº. 10**), a precariedade do estado de atualização da contabilidade, não tendo sido apresentado, mesmo após ser instada a tanto (**DOCS. nº. 21/22**), balanço dos últimos dois anos (2019 e 2020) pela ex-administradora da operadora de planos de saúde, o que tornou prejudicado o levantamento do balanço patrimonial da **AMENO** a partir do dia anterior ao decreto de liquidação extrajudicial.

Por esta razão, “... considerando a ausência de melhor documento, o levantamento contábil foi realizado a partir do último balancete enviado pela operadora – DIOPS, referência de dezembro/2019” (**DOC. nº. 07**).

Contudo, sem prejuízo do levantamento contábil realizado a partir das informações contidas no último balancete enviado pela **AMENO** à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, referente ao mês de dezembro/2019, verifica-se que a Sra. Liquidante dispôs, em seu relatório final (**DOC. nº. 10**), que houve, ainda, a necessidade de serem “... obtidas certidões expedidas pelos órgãos públicos, detentores de cadastros de apontamentos e débitos, capazes de demonstrar a atual e real dimensão do ativo e do passivo da massa liquidanda”.

Aliás, neste ponto, cumpre acrescentar que, em relação aos livros contábeis, a Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**) destacou que a “... JUCESP emitiu certidão informando a inexistência de livros contábeis registrados em seus arquivos...”.

Ainda, se não bastasse, a Sra. Liquidante “... identificou nos autos do processo administrativo nº 33910.000191/2018-33 de que havia informação de que a auditoria era realizada pela empresa Michelin Auditores & Consultores. Entretanto, a resposta ao expediente encaminhado a essa empresa foi no sentido de que nunca teve qualquer tipo de negociação com a operadora Ameno Assistência Médica Ltda...” (**DOC. nº. 07**).

Desta maneira, conclui-se, em vista do especificado na Nota Técnica nº. 172/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), que a Sra. Liquidante “... efetuou o levantamento contábil a partir do último balancete enviado pela operadora, referência de dezembro/2019, e com as informações obtidas perante

57

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

diversos órgãos públicos capazes de demonstrar a atual situação do ativo e do passivo da liquidanda...".

Sendo assim, nos termos do ofício nº. LE/AMENO nº. 059/2021 (**DOC. nº. 23**), nota-se que a Sra. Liquidante comunicou ao Ministério Público Federal de que instaurado o "... regime de liquidação extrajudicial, foi encaminhado o ofício LE/AMENO nº. 001/2021 (...) solicitando à ex-administradora, Sra. Juliana Raeder Pinto (...) a declaração de que trata o art. 10 da Lei nº 6.024/74. O ofício foi recepcionado no endereço residencial da ex-administradora à Rua Rodrigues de Abreu, 125, Vl. 31 de Março - Campinas - SP - 13091- 575, mas não foi oferecida qualquer resposta".

Logo, neste contexto, destacou, como consequência lógica, que a ex-administradora não cumpriu o previsto no art. 10 da Lei nº 6.024/741 deixando de entregar a declaração, bem como, deixou de apresentar os documentos, os bens móveis e imóveis para a arrecadação da massa liquidanda" (**DOC. nº. 23**).

Se não bastasse, verifica-se que, nos termos do ofício nº. LE/AMENO nº. 059/2021 (**DOC. nº. 23**), a Sra. Liquidante acrescentou, ainda, que a "... administração da ex-operadora também deixou de registrar a contabilidade e livros obrigatórios a partir do exercício de 2019".

Portanto, não se mostra possível, nesta toada, o cumprimento do disposto no artigo 105, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, justificando-se, pois, a decretação da falência da **AMENO**, haja vista que esta hipótese (ausência de escrituração contábil ou escrituração contábil deficiente), por configurar a existência de eventual indício de crime falimentar, se constitui em circunstância apta a autorizar a quebra das operadoras de planos de saúde, em consonância com o disposto no artigo 23, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98.

Por oportuno, neste ponto, reporte-se aos motivos dispostos pelo meritíssimo Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (**DOC. nº. 24**), o qual, ao decretar a falência da **ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, fez alusão à "... existência de indícios de prática de crimes falimentares, especialmente no que tange à ausência de alguns livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(VI) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (DOCS nº. 06, 13 e 36/42):

Em vista do especificado no contrato social arquivado perante o Sr. Oficial de Registro de Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP (**DOC. nº. 36**), nota-se que **JAN MACÁRIOS**, **MECENAS ANTONIO DAVID** e **GILBERTO ALVES DE SOUZA** constituíram a **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.** a qual teria como objeto social a operação de planos privados de assistência à saúde individuais, familiares e coletivos, através de meios de execução próprios ou mediante contratação ou credenciamento de terceiros legalmente habilitados e de reembolsos de despesas com assistência à saúde, feitos aos beneficiários de seus planos.

Aliás, nesta ocasião, foi estabelecido que o capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.** seria de R\$ 15.000,00, dividido em 15.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, inteiramente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional, nas seguintes proporções (**DOC. nº. 36**):

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Jan Macários	5.000	R\$ 1,00	R\$ 5.000,00
Mecenas Antonio David	5.000	R\$ 1,00	R\$ 5.000,00
Gilberto Alves de Souza	5.000	R\$ 1,00	R\$ 5.000,00
TOTAL	15.000	R\$ 1,00	R\$ 15.000,00

E, se não bastasse, estabeleceu-se, ainda, por força do respectivo contrato social (**DOC. nº. 36**), que a gerência, a administração e a representação legal da sociedade, em juízo ou fora dele, assim como o uso da razão social, caberão aos sócios **JAN MACÁRIOS**, **MECENAS ANTONIO DAVID** e **GILBERTO ALVES DE SOUZA**, que exercerão as suas funções sob o título de sócio-gerente.

De outro lado, por força da alteração do contrato social datada de 19/11/2001 (**DOC. nº. 37**), verifica-se que houve o aumento do capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.** para R\$ 166.200,00, o qual passou a ser dividido em 166.200 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, integralmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas (**DOC. nº. 37**):

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Jan Macários	55.400	R\$ 1,00	R\$ 55.400,00
Mecenas Antonio David	55.400	R\$ 1,00	R\$ 55.400,00

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Gilberto Alves de Souza	55.400	R\$ 1,00	R\$ 55.400,00
TOTAL	166.200	R\$ 1,00	R\$ 166.200,00

Porém, tal qual o originariamente estabelecido pelo contrato social (**DOC. nº. 36**), cumpre se atentar que a respectiva alteração contratual também dispôs que a gerência, a administração e a representação legal da sociedade, em juízo ou fora dele, assim como o uso da razão social, continuariam a caber aos sócios **JAN MACÁRIOS**, **MECENAS ANTONIO DAVID** e **GILBERTO ALVES DE SOUZA**, que exercerão as suas funções sob o título de sócio-gerente (**DOC. nº. 37**).

Se não bastasse, nota-se que, por força da alteração do contrato social datada de 11/09/2002 (**DOC. nº. 38**), houve, em um primeiro momento, a admissão da **AMENO SERVIÇO OPERACIONAL DE SAÚDE S/C LTDA.**, no quadro societário da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.**, mediante a subscrição de 240.000 quotas sociais, as quais foram integralmente integralizadas por meio de um crédito devido em face da operadora de planos de saúde.

Por esta razão, houve, como consequência lógica, o aumento do capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.** para R\$ 406.200,00, o qual passou a ser dividido em 406.200 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, integralmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas (**DOC. nº. 38**):

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Ameno Serviço Operacional de Saúde S/C Ltda.	240.000	R\$ 1,00	R\$ 240.000,00
Jan Macários	55.400	R\$ 1,00	R\$ 55.400,00
Mecenas Antonio David	55.400	R\$ 1,00	R\$ 55.400,00
Gilberto Alves de Souza	55.400	R\$ 1,00	R\$ 55.400,00
TOTAL	406.200	R\$ 1,00	R\$ 406.200,00

Entretanto, em consonância com o originariamente estabelecido pelo contrato social (**DOC. nº. 36**), percebe-se que, apesar do ingresso de um novo sócio, a respectiva alteração contratual continuou a dispor que a gerência, a administração e a representação legal da sociedade, em juízo ou fora dele, assim como o uso da razão social, caberiam aos sócios **JAN MACÁRIOS**, **MECENAS ANTONIO DAVID** e **GILBERTO ALVES DE SOUZA**, que exercerão as suas funções sob o título de sócio-gerente (**DOC. nº. 38**).

Por sua vez, em vista do estipulado na alteração do contrato social datada de 15/12/2003 (**DOC. nº. 39**), cumpre se atentar, em virtude da adaptação dos

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

atos societários ao disposto na Lei nº. 10.406/02, e, na sua omissão, ao convencionado pela Lei nº. 6.404/76, houve, por consequência, a conversão da sociedade civil em uma sociedade simples, oportunidade em que passou a ser denominada **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA. (DOC. nº. 39).**

Aliás, neste ponto, saliente-se que, com exceção da modificação da denominação social da operadora de planos de saúde, não houve, por força da alteração do contrato social datada de 15/12/2003 (**DOC. nº. 39**), qualquer mudança em seu quadro societário, ou, tampouco, em seu capital ou representação social.

Ainda, em vista do disposto pela alteração do contrato social datada de 04/12/2007 (**DOC. nº. 40**), verifica-se que houve o aumento do capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** para R\$ 786.217,00, o qual passou a ser dividido em 786.217 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, integralmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas (**DOC. nº. 40**):

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO
Ameno Serviço Operacional de Saúde S/C Ltda.	240.000	R\$ 1,00	R\$ 240.000,00	30,54%
Jan Macários	182.073	R\$ 1,00	R\$ 182.073,00	23,16%
Mecenas Antonio David	182.072	R\$ 1,00	R\$ 182.072,00	23,16%
Gilberto Alves de Souza	182.072	R\$ 1,00	R\$ 182.072,00	23,16%
TOTAL	786.217	R\$ 1,00	R\$ 786.217,00	100,00%

Do mesmo modo, percebe-se que foi estipulado, nesta ocasião, que a **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** seria administrada individualmente pelos sócios, com poderes e atribuições de representar a sociedade em todos os seus atos, quer sejam estes patrimoniais, administrativos, financeiros, judicial ou extrajudicial, autorizado o uso da denominação, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações sejam em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como operar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (**DOC. nº. 40**).

Outrossim, em vista do ajustado por força da alteração do contrato social datada de 04/12/2008 (**DOC. nº. 41**), cumpre se atentar, em um primeiro plano, que houve a retirada de **JAN MACÁRIOS** do quadro social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.**, oportunidade em que cedeu a totalidade de suas 182.073 quotas sociais para a **AMENO SERVIÇO OPERACIONAL DE SAÚDE S/S LTDA. (DOC. nº. 41).**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

De igual sorte, constata-se, ainda, que, em virtude do disposto pela alteração do contrato social datada de 04/12/2008 (**DOC. nº. 41**), **MECENAS ANTÔNIO DAVID** e **GILBERTO ALVES DE SOUZA** também vieram a transferir, cada qual, 103.452 quotas sociais para a **AMENO SERVIÇO OPERACIONAL DE SAÚDE S/S LTDA.** (**DOC. nº. 41**).

Assim, em vista das modificações introduzidas a partir da alteração do contrato social datada de 04/12/2008 (**DOC. nº. 41**), verifica-se que o capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** passou a ser distribuído da seguinte forma:

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO
Ameno Serviço Operacional de Saúde S/C Ltda.	628.977	R\$ 1,00	R\$ 628.977,00	80,00%
Mecenas Antonio David	78.620	R\$ 1,00	R\$ 78.620,00	10,00%
Gilberto Alves de Souza	78.620	R\$ 1,00	R\$ 78.620,00	10,00%
TOTAL	786.217	R\$ 1,00	R\$ 786.217,00	100,00%

Porém, em que pese a transferência, ainda que parcial, das quotas sociais para a **AMENO SERVIÇO OPERACIONAL DE SAÚDE S/S LTDA.** (**DOC. nº. 41**), nota-se que a alteração contratual datada de 04/12/2008 (**DOC. nº. 41**) continuou a dispor que a **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** seria administrada individualmente pelos sócios, com poderes e atribuições de representar a sociedade em todos os seus atos, quer sejam estes patrimoniais, administrativos, financeiros, judicial ou extrajudicial, autorizado o uso da denominação, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações sejam em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como operar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (**DOC. nº. 41**).

Por sua vez, em vista do estipulado pela alteração do contrato social datada de 03/03/2014 (**DOC. nº. 13**), verifica-se, em um primeiro momento, que **GILBERTO ALVES DE SOUZA** subscreveu 650.000 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.**, as quais foram integralizadas por meio da conferência do bem imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 42.749 (**DOC. nº. 13**).

De outro lado, pode se perceber, ainda, que, por força do ajustado pela alteração do contrato social datada de 03/03/2014 (**DOC. nº. 13**), a **AMENO SERVIÇO OPERACIONAL DE SAÚDE S/S LTDA.** subscreveu outras 200.000 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.**, vindo, pois, a integralizá-las em moeda corrente nacional, conforme depósito realizado em dezembro/2012.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Então, em virtude do especificado pela alteração do contrato social datada de 03/03/2014 (**DOC. nº. 13**), cumpre se atentar que o capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** passou a ser de R\$ 1.636.217,00, o qual estava dividido em 1.636.217 quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, integralmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas:

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO
Ameno Serviço Operacional de Saúde S/C Ltda.	828.977	R\$ 1,00	R\$ 828.977,00	50,664%
Mecenas Antonio David	78.620	R\$ 1,00	R\$ 78.620,00	4,805%
Gilberto Alves de Souza	728.620	R\$ 1,00	R\$ 728.620,00	44,531%
TOTAL	1.636.217	R\$ 1,00	R\$ 1.636.217,00	100,00%

Mas, apesar do aumento do capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** (**DOC. nº. 13**), cumpre destacar que a alteração contratual datada de 03/03/2014 (**DOC. nº. 13**) continuou a dispor que a operadora de planos de saúde seria administrada individualmente pelos sócios, com poderes e atribuições de representar a sociedade em todos os seus atos, quer sejam estes patrimoniais, administrativos, financeiros, judicial ou extrajudicial, autorizado o uso da denominação, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações sejam em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como operar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (**DOC. nº. 13**).

Sob outra vertente, cumpre se atentar que, em virtude do disposto pela alteração do contrato social datada de 08/08/2017 (**DOC. nº. 42**), **MECENAS ANTONIO DAVID** cedeu e transferiu, em caráter definitivo, a totalidade de suas 78.620 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** para **CAMP CLIN – CLÍNICA MÉDICA LTDA.** (**DOC. nº. 42**).

Ademais, por força da alteração contratual datada de 08/08/2017 (**DOC. nº. 42**), necessário se atentar, ainda, que, em decorrência de seu falecimento, o **ESPÓLIO DE GILBERTO ALVES DE SOUZA**, devidamente representado por sua Inventariante, cedeu e transferiu, em caráter definitivo, a totalidade de suas de suas 728.620 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** para **CAMP CLIN – CLÍNICA MÉDICA LTDA.** (**DOC. nº. 42**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Logo, neste contexto, cumpre se atentar que, a partir da alteração contratual datada de 08/08/2017 (**DOC. nº. 42**), o capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** passou a ser assim distribuído:

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO
Ameno Serviço Operacional de Saúde S/S Ltda.	828.977	R\$ 1,00	R\$ 828.977,00	50,664%
CAMP CLIN – Clínica Médica Ltda.	807.240	R\$ 1,00	R\$ 807.240,00	49,336%
TOTAL	1.636.217	R\$ 1,00	R\$ 1.636.217,00	100,00%

E, se não bastasse, verifica-se, ainda, que a alteração do contrato social datada de 08/08/2017 (**DOC. nº. 42**) assentou que a **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.** passaria a ser administrada individualmente por **JULIANA RAEDER PINTO**, com poderes e atribuições de representar a sociedade em todos os seus atos, quer sejam estes patrimoniais, administrativos, financeiros, judicial ou extrajudicial, autorizado o uso da denominação, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações sejam em favor de qualquer quotista ou de terceiros (**DOC. nº. 42**).

Enfim, em virtude do especificado pela alteração do contrato social datada de 29/06/2018, o qual foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOC. nº. 06**), verifica-se que houve, em um primeiro momento, a alteração do tipo societário para sociedade empresária limitada, razão pela qual houve a alteração da denominação social para **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** (**DOC. nº. 06**).

De outro lado, nota-se, ainda, que, em decorrência do estipulado pela alteração do contrato social datada de 29/06/2018 (**DOC. nº. 06**), houve a retirada da **CAMP CLIN – CLÍNICA MÉDICA LTDA.** do quadro social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** (**DOC. nº. 06**), ocasião em que a totalidade de suas 807.240 quotas sociais foram transferidas para **JULIANA RAEDER PINTO** (**DOC. nº. 06**).

Outrossim, em vista do estipulado pela alteração do contrato social datada de 29/06/2018 (**DOC. nº. 06**), cumpre se atentar, ainda, que **JULIANA RAEDER PINTO** subscreveu 4.000.000 quotas sociais da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, as quais foram integralizadas por meio da conferência do bem imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina/PR sob o nº. 9.462 (**DOC. nº. 06**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Desta maneira, em vista do estipulado pela alteração do contrato social datada de 29/06/2018 (**DOC. nº. 06**), percebe-se que o capital social da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** passou a ser de R\$ 5.636.217,00, o qual estava dividido em 5.636.217 quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, integralmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas:

TITULAR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO
Ameno Serviço Operacional de Saúde Ltda.	828.977	R\$ 1,00	R\$ 828.977,00	14,708%
Juliana Raeder Pinto	4.807.240	R\$ 1,00	R\$ 4.807.240,00	85,292%
TOTAL	5.636.217	R\$ 1,00	R\$ 5.636.217,00	100,00%

Se não bastasse, verifica-se, ainda, que a alteração do contrato social datada de 29/06/2018 (**DOC. nº. 06**) dispôs que a **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** continuaria a ser administrada individualmente por **JULIANA RAEDER PINTO**, com poderes e atribuições de representar a sociedade em seus atos, sejam patrimoniais, administrativos, financeiros, judicial ou extrajudicial, autorizado o uso da denominação, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações sejam em favor de qualquer quotista ou de terceiros (**DOC. nº. 06**).

Por estas razões, apurou-se que, no período de 05 (cinco) anos que antecedeu a instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), a administração da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** foi exercida, nos termos dispostos no artigo 105, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05, pelos seguintes integrantes (**DOCS. nº. 06, 13 e 36/42**):

NOME	FUNÇÃO	PERÍODO	CPF	ENDEREÇO
Mecenas Antônio David	Administrador	25/08/1999 – 08/08/2017	589.904.538-87	Rua Cotoxó, nº. 139, Pompéia, São Paulo/SP, CEP: 05021- 000
Espólio de Gilberto Alves de Souza (representado pela inventariante Dacle Elisa Alves de Souza – CPF/MF nº. 365.878.328-14)	Administrador	25/08/1999 – 08/08/2017	589.904.618-04	Rua Cayowás, nº. 1.236, Ap. 82, Pompéia, São Paulo/SP, CEP: 05018- 001
Juliana Raeder Pinto	Administrador	08/08/2017 –	268.878.408-04	Rua Rodrigues de Abreu, nº. 125, Vila 31

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

		22/12/2020		de Março, Campinas/SP, CEP: 13.091-575
--	--	------------	--	--

XIII – DAS AÇÕES JUDICIAIS EXISTENTES

177 – Por oportuno, em vista do especificado no artigo 35, inciso II, da RN nº. 316, de 30/11/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre destacar, em consonância com os relatórios anexados (**DOCS. nº. 43/44**), a existência de 138 ações propostas em face da **AMENO**, nos moldes assim especificados:

NATUREZA	POLO	QUANTIDADE
Cível	Passivo	111
Trabalhista	Passivo	27

178 – Se não bastasse, cumpre acrescentar, ainda, a existência de 02 (duas) ações propostas pela **AMENO**, em consonância com o relatório anexado (**DOC. nº. 45**).

XIV – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

179 – Enfim, em vista do disposto no artigo 23, parágrafo 4º, inciso II e parágrafo 6º, da Lei nº. 9.656/98, necessário se atentar que o requerimento de falência das operadoras de planos de saúde produzirá, de forma imediata, a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda, cabendo à Sra. Liquidante, por sua vez, enviar ao Juízo competente uma relação das ações judiciais em trâmite, cujo andamento deverá ficar suspenso até a nomeação do Administrador Judicial da massa falida. Vejamos:

“(…)

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

…

§4º. A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

II – a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

(…)

§6º. O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente.

(…)”.

180 – Cite-se, neste sentido, o V. Acórdão:

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA.

66

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

A decretação da liquidação extrajudicial produz de imediato a suspensão das ações e das execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (art. 18 da Lei n. 6.024/1974). Porém, é cediço neste Superior Tribunal que não se deve conferir ao supradito dispositivo legal absoluta e inadequada literalidade. É que a norma em análise não tem por intento privilegiar práticas que resultem na frustração de direitos comprovados e legítimos. Até porque a norma legal que regula a liquidação extrajudicial das instituições financeiras visa à preservação do patrimônio da empresa no interesse de seus credores e do próprio sistema financeiro. Assim, concluiu-se que a propositura de ação consignatória em desfavor da liquidanda com a finalidade de efetivar o cumprimento de prestação jurisdicional obtida em mandado de segurança impetrado para corrigir equívoco no critério de reajuste de prestações avençadas em contrato de mútuo habitacional não enseja ofensa à coisa julgada que, no caso, operou-se quanto à delimitação da escorreta aplicação, à espécie, do plano de equivalência salarial. Precedentes citados: REsp 727.076-PE, DJ 21/9/2006; REsp 717.166-PE, DJ 21/11/2005; REsp 601.766-PE, DJ 31/5/2004; REsp 313.778-PE, DJ 5/11/2001, e REsp 256.707-PE, DJ 2/4/2001, **Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/11/2010.**

XIV – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES

181 – Com efeito, em vista do convencionado pelo artigo 24-A da Lei nº. 9.656/98, percebe-se que os administradores das operadoras de planos de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, os quais tenham estado no exercício de suas funções no período de 12 (doze) meses que antecedeu a instituição do respectivo regime especial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Vejamos:

“(…)

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º. A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

(…)”.

182 – Ainda, se não bastasse, necessário acrescentar que, de ofício ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante extrajudicial, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS poderá, nos termos dispostos no artigo 24, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, estender a indisponibilidade aos bens dos gerentes, conselheiros e de todos aqueles que tenham concorrido, no período de 12 (doze) meses que antecedeu a instituição do respectivo regime especial, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

183 – Pois bem, sendo assim, nota-se que, por força do estipulado pela cláusula sexta da alteração do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 21/08/2018 (**DOC. nº. 06**), a administração da **AMENO** incumbiria, de modo individual, à **JULIANA RAEDER PINTO**, com poderes e atribuições de representar a sociedade em todos os seus atos, quer sejam estes patrimoniais, administrativos, financeiros, judicial ou extrajudicial, autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

184 – Então, neste passo, cumpre se atentar que a Sra. Liquidante Extrajudicial destacou, em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 10**), que, em relação à indisponibilidade “... de bens foi enviado para a Coordenadoria de Indisponibilidade de Bens da ANS o ofício LE/AMENO nº. 046/2021 de 18/01/2021, (...), pelo qual se buscou verificar, à luz das normas previstas no artigo 45, § 1º, da Resolução Normativa – RN nº. 316/2012, no artigo 24-A, e seu § 1º, da Lei nº. 9.656/98, e no artigo 36, § 1º, da Lei nº. 6.024/74, os responsáveis pela administração da empresa para efeitos de indisponibilidade de bens”.

185 – Por esta razão, em consonância com o disposto na Nota Técnica nº. 172/2021 da área técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 07**), verifica-se que o processo “... administrativo nº 33910.000046/2021-58 foi aberto pela área responsável para albergar toda a documentação relativa à indisponibilidade de bens”.

186 – Por consequência, cumpre destacar que houve a expedição do ofício (circular) nº. 05/2021, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 11/02/2021 (**DOC. nº. 46**), por meio do qual foi comunicada a indisponibilidade dos bens de **JULIANA RAEDER PINTO**.

XVI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

187 – Diante do exposto, requer, respeitosamente:

(a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, se assim não for, o diferimento do recolhimento das custas para o final, evitando-se, assim, a eventual extinção da presente ação sem resolução de mérito;

(b) seja decretada a **FALÊNCIA** da **AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

– EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

(c) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, a suspensão das ações judiciais, em consonância com a relação anexada, elaborada com observância ao artigo 23, parágrafo 6º, da Lei nº. 9.656/98;

(d) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98, a manutenção da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores da operadora de planos de saúde que atuaram nos 12 (doze) meses anteriores à decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, até posterior determinação judicial;

(e) nos moldes convencionados pelo artigo 99, inciso IX, da Lei nº. 11.101/05, a nomeação do respectivo Administrador Judicial;

(f) nos moldes estipulados pelo artigo 99, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05, seja determinado, de modo expresse, que o Administrador Judicial adote as providências necessárias para conservar e proteger os bens e valores oportunamente discriminados;

(g) a fixação do respectivo termo legal de falência, observando-se, neste ponto, a fixação do termo legal da liquidação extrajudicial em 10/07/2016, nos termos estipulados no extrato da ata da 553ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada **(DOC. nº. 04/05)** bem como, pela Resolução Operacional – RO nº 2.671, de 8 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2021 **(DOCS. nº. 47/48)**.

188 – De modo derradeiro, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com domicílio profissional na Avenida Paulista, n.º 1.439, 13º andar, Cerqueira César, CEP: 01311-926, São Paulo/SP.

189 – Dá à presente causa, para os efeitos de direito, o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820